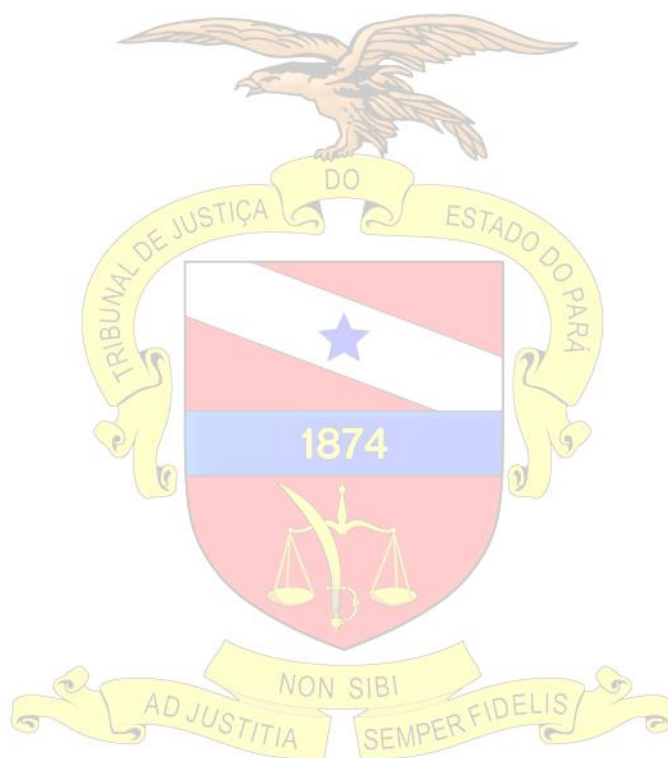


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ



REGIMENTO INTERNO

2009

Belém-Pará

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

REGIMENTO INTERNO

2009

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Des. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES - Presidente
Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEA DOS SANTOS
Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Pará. Tribunal de Justiça. Regimento Interno,
2009 - Belém, 2009.
p. 69
1. Tribunal de Justiça - Regimento Interno

341.419709811

Edição EM ATUALIZAÇÃO

Atualização: Bel^a Ednair de Melo Fernandes Leão

Impressão: Secretaria de Informática do T.J.E.

BIÊNIO: FEV-2007/JAN-2009

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BERMEGUY - Presidente
Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES - Vice-Presidente
Desembargadora	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana
Desembargador	CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BERMEGUY
Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Desembargadora	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Desembargador	CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargadora	VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargador	RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargadora	ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Desembargador	CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES

MEMBROS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargadora	ALBANIRA LOBATO BERMEGUY
Desembargadora	MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA
Desembargadora	CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE
Desembargadora	SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE
Desembargador	MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Desembargadora	RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Desembargadora	ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
Desembargadora	THEREZINHA MARTINS FONSECA
Desembargador	RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Desembargador	ERONIDES SOUZA PRIMO
Desembargadora	LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Desembargador	JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
Desembargadora	VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Desembargador	RAIMUNDO HOLANDA REIS
Desembargadora	MARIA RITA LIMA XAVIER
Desembargadora	ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Desembargadora	BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
Desembargadora	VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA
Desembargador	CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargadora	MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Desembargador	RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargadora	MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES
Desembargador	LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargadora	MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Desembargador	CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
Desembargadora	MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
Desembargadora	CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora	MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora	DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Desembargador	LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Sumário

Das Disposições Preliminares - arts. 1º e 2º	10
--	----

TÍTULO I

Do Tribunal de Justiça.....	10
-----------------------------	----

CAPÍTULO I

Da Organização e Composição - arts. 3º a 7º	10
---	----

CAPÍTULO II

Das Eleições - arts. 8º a 15.....	11
-----------------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Funcionamento do Tribunal - arts. 16 a 21	12
--	----

CAPÍTULO IV

Do Tribunal Pleno – arts. 22 a 24	13
---	----

CAPÍTULO V

Do Conselho da Magistratura – arts. 25 a 26.....	16
--	----

CAPÍTULO VI

DAS CÂMARAS

Seção I - Das Câmaras Cíveis Reunidas - art. 27	17
Seção II - Das Câmaras Criminais Reunidas - art. 28.....	18
Seção III - Das Câmaras Criminais Isoladas - art. 29.....	19
Seção IV - Das Câmaras Cíveis Isoladas - art. 30.....	19

TÍTULO II

DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Direção do Tribunal - arts. 31 a 33.....	19
--	----

CAPÍTULO II

Da Presidência do Tribunal – art. 34	20
--	----

CAPÍTULO III

Da Vice-Presidência - art. 35.....	22
------------------------------------	----

CAPÍTULO IV

Das Corregedorias de Justiça - arts. 36 a 40.....	22
---	----

CAPÍTULO V**DAS COMISSÕES**

Seção I - arts. 41 a 42	25
Seção II - Da Comissão de Concurso - arts. 43 a 49.	25
Seção III - Da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos - art. 50.....	26
Seção IV - Da Comissão de Informática - art. 51.....	26
Seção V - Da Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista - art. 52.....	27

TÍTULO III**DOS JUÍZES EM GERAL****CAPÍTULO I**

Da Aposentadoria por Incapacidade - arts. 53 a 62.....	27
--	----

CAPÍTULO II

Da Aposentadoria por Limite de Idade - arts. 63 a 64.....	28
---	----

CAPÍTULO III

Da Remoção, da Disponibilidade e da Aposentadoria por Interesse Público - arts. 65 a 67..	29
Seção I - Do Processo - arts. 68 a 76.....	29
Seção II - Do aproveitamento do Magistrado em Disponibilidade - arts. 77 a 80.....	32

CAPÍTULO IV

Da Demissão Por Sentença Condenatória - art. 81.....	33
--	----

CAPÍTULO V

Da Demissão de Juiz Vitalício - art. 82.....	33
--	----

CAPÍTULO VI

Da Demissão de Juiz Não Vitalício - arts. 83 a 88.....	33
--	----

CAPÍTULO VII

Da Exoneração - art. 89.....	34
------------------------------	----

TÍTULO IV**DA ORDEM DOS SERVIÇOS****CAPÍTULO I**

Do Registro - arts. 90 a 92.....	35
----------------------------------	----

CAPÍTULO II

Do Protocolo - art. 93.....	35
-----------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Preparo e da Deserção - arts. 94 a 98	35
--	----

CAPÍTULO IV

Da Distribuição - arts. 99 a 109.....	36
---------------------------------------	----

TÍTULO V**DOS JUÍZES CERTOS****CAPÍTULO ÚNICO**

Da Vinculação - art. 110.....	40
-------------------------------	----

TÍTULO VI**DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL****CAPÍTULO I**

Das Sessões e das Audiências - arts. 111 a 115.	40
--	----

CAPÍTULO II

Do Relator - arts. 116 a 118.....	41
-----------------------------------	----

CAPÍTULO III

Do Revisor - arts. 119 a 120.....	43
-----------------------------------	----

CAPÍTULO IV**DO JULGAMENTO**

SEÇÃO I - Da Pauta - arts. 121 a 122.	43
--	----

SEÇÃO II - Da Ordem dos Trabalhos - arts. 123 a 142	44
--	----

SEÇÃO III - Da Proclamação do Resultado e da Ata - arts. 143 a 145.....	48
---	----

SEÇÃO IV - Das Notas Taquigráficas e dos Acórdãos - arts. 146 a 150.....	49
--	----

SEÇÃO V - Da Publicidade do Expediente - arts. 151 a 153.....	50
---	----

TÍTULO VII**DAS NORMAS PROCESSUAIS****CAPÍTULO I**

Da Inconstitucionalidade da Lei ou Ato Normativo – Do Controle Difuso ou Incidentar - arts. 154 a 155.....	51
--	----

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Seção I – Da Admissibilidade e do Procedimento - arts. 156 a 158.....	52
Seção II – Da Medida Cautelar – art. 159	53

CAPÍTULO III

Do Julgamento e Decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade – arts. 160 a 161.....	54
--	----

TÍTULO VIII**DA INTERVENÇÃO NO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS**

CAPÍTULO I

Do Pedido de Intervenção Federal no Estado - arts. 162 a 167.....	54
---	----

CAPÍTULO II

Da Intervenção em Município - arts. 168 a 172.....	55
--	----

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Da Incompetência - art. 173.....	56
----------------------------------	----

TÍTULO X

Do Impedimento e Suspeição - arts. 174 a 187.....	56
---	----

TÍTULO XI**DOS RECURSOS**

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais - arts. 188 a 195.....	58
---	----

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Seção I - Da Apelação Cível - arts. 196 a 197.....	60
Seção II - Dos Agravos - arts. 198 a 201.....	60
Seção III – Da Apelação Criminal – arts. 202 a 204	60
Seção IV – Da Carta Testemunhável – arts. 205 a 206	61
Seção V – Do Agravo em Execução Penal – arts. 207 a 213.....	61
Seção VI – Dos Embargos Infringentes – arts. 214 a 220.....	61
Seção VII – Dos Embargos de Declaração – arts. 221 a 226	63
Seção VIII – Do Agravo Regimental – arts. 227 a 228	63
Seção IX – Do Recurso Ordinário – arts. 229 a 230.....	64
Seção X – Dos Recursos Especiais e Extraordinários – arts. 231 a 238	64

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

Da Execução - arts. 239 a 246.....	65
------------------------------------	----

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precatórios Requisitórios - arts. 247 a 258.....	66
Disposição Final - art. 259.....	68

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos pelas leis e institui a disciplina de seus serviços.

Art. 2º Ao Tribunal cabe o tratamento de "EGRÉGIO" e a seus integrantes o tratamento de "EXCELENCIA" e usarão, nas sessões públicas, vestes talares.

TÍTULO I

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a cidade de Belém e jurisdição em todo o Estado do Pará, é composto de 30 (trinta) Desembargadores e dos seguintes órgãos de julgamento:

I - Tribunal Pleno;

II - Conselho da Magistratura;

III - Câmaras Cíveis Reunidas;

IV - Câmaras Criminais Reunidas;

V - Câmaras Cíveis Isoladas;

VI - Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 4º Dependerá de proposta do Tribunal Pleno o aumento do número de Desembargadores, o que somente será possível quando ocorrerem os pressupostos constitucionais.

Art. 5º O cargo de Desembargador será provido mediante acesso de Juizes de Direito de última entrância, pelos critérios de merecimento e de antigüidade, alternadamente, ressalvado 1/5 (um quinto) dos lugares reservados a advogados e membros do Ministério Público, na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. Em se tratando de promoção por merecimento, antes de iniciada a votação fará o Corregedor Geral de Justiça competente uma exposição detalhada sobre a vida funcional de cada Juiz promovível, com base no prontuário respectivo.

Art. 6º Tratando-se de vaga a ser preenchida por membro do Ministério Público ou da Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal Pleno formará a lista tríplice, mediante a escolha através de escrutínio aberto, dos indicados em lista sêxtupla, pelos órgãos de representação das respectivas classes, procedendo-se na forma do disposto no parágrafo único do art. 156 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. No caso do art. 94 da Constituição Federal, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais.

Art. 7º O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça, podendo ser prorrogado, por igual prazo, pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º Se o nomeado estiver em férias ou em licença, o prazo será contado do dia em que deveria voltar ao serviço;

§ 2º Se a posse não se verificar no prazo, a nomeação será tornada sem efeito.

CAPÍTULO II

DAS ELEIÇÕES

Art. 8º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, dos Corregedores de Justiça e do Conselho da Magistratura, realizar-se-á em sessão do Tribunal Pleno, convocada para a segunda quinzena de dezembro.

Art. 9º Considerar-se-á eleito Presidente, Vice-Presidente, Corregedores de Justiça e os membros do Conselho da Magistratura, o Desembargador que, no respectivo escrutínio, obtiver a maioria absoluta dos votos dos presentes.

§ 1º Se nenhum dos Desembargadores obtiver essa maioria, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os 2 (dois) mais votados. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o que for mais antigo dentre eles no Tribunal;

§ 2º Será adotada cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antigüidade, os nomes dos Desembargadores.

Art. 10. O Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho da Magistratura serão eleitos para mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, escolhidos de preferência entre os mais antigos e tomarão posse no 1º dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

Art. 11. Vagando qualquer dos cargos referidos no art. 8º no curso do biênio, realizar-se-á eleição do sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, para completar o tempo restante.

Parágrafo único. Se o prazo que faltar para completar o período for inferior a um ano, os eleitos poderão se candidatar para o período seguinte.

Art. 12. O Desembargador eleito para o cargo de direção no Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional Eleitoral, como membro efetivo, ao ser empossado, perderá automaticamente a titularidade de outra função eletiva, procedendo-se na sessão subsequente a eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 13. A eleição de Desembargador e de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral é feita em sessão do Tribunal Pleno, convocada depois da comunicação de vaga, pela Presidência daquele Tribunal.

Parágrafo único. São inelegíveis os Desembargadores que estiverem no efetivo exercício de cargo de direção no Tribunal de Justiça.

Art. 14. Na elaboração da lista de advogados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral, cada Desembargador votará em 3 (três) nomes, considerando-se eleitos os que tiverem obtido a maioria absoluta de votos dos presentes.

Parágrafo único. Sendo necessário um segundo escrutínio, concorrerão os nomes remanescentes mais votados, em número não superior ao dobro dos lugares a preencher.

Art. 15. Os membros efetivos das comissões permanentes serão escolhidos pelo novo Presidente, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

Art.16. Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene do Tribunal Pleno com a presença de todos os seus membros, no primeiro dia útil do calendário forense.

Parágrafo único. Na sessão, o Presidente tecerá considerações sobre os problemas mais relevantes do Poder Judiciário e fará o relatório das ocorrências do ano anterior.

Art. 17. O Tribunal Pleno se constitui de todos os Desembargadores, só podendo ocorrer deliberações com a presença mínima de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º O Tribunal Pleno funcionará sob a direção do Desembargador Presidente, com voto de desempate em matéria judicial e voto em matéria administrativa;

§ 2º Para julgamento de matéria administrativa que exija a participação de 2/3 (dois terços) de membros do Tribunal, poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias ou a serviço da Justiça Eleitoral;

§ 3º Para votação das demais matérias o quorum mínimo é o da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

Art. 18. O Tribunal Pleno realizará 4 (quatro) sessões ordinárias por mês, apreciando tanto as questões administrativas quanto as judiciais.

§ 1º O Conselho da Magistratura funcionará nas 2ª e 4ª quartas-feiras de cada mês;

§ 2º As Câmaras Reunidas e Isoladas funcionarão da seguinte maneira:

I - as Câmaras Criminais Reunidas e as 1ª e 2ª Câmaras Cíveis Isoladas às segundas-feiras;

II - as Câmaras Cíveis Reunidas e as 1ª e 2ª Câmaras Criminais Isoladas às terças-feiras;

III - a 3ª Câmara Criminal Isolada e as 3ª e 4ª Câmaras Cíveis Isoladas às quintas-feiras.

§ 3º Quaisquer desses órgãos poderão ser convocados extraordinariamente por edital, expedido pelo respectivo Presidente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, com indicação dos feitos a serem julgados, sendo obrigatória a convocação sempre que, em 2 (duas) sessões consecutivas, não for esgotada a pauta de julgamentos.

Art. 19. Os demais órgãos do Tribunal de Justiça funcionarão com o seguinte quorum mínimo:

I – O Conselho da Magistratura, com 5 (cinco) membros;

II - As Câmaras Cíveis Reunidas, com 9 (nove) membros;

III - As Câmaras Criminais Reunidas, com 7 (sete) membros;

IV - As Câmaras Cíveis Isoladas, com 3 (três) membros;

V - As Câmaras Criminais Isoladas, com 3 (três) membros.

Art. 20. O Tribunal Pleno e o Conselho de Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal; as Câmaras Reunidas pelo Vice-Presidente; e as Câmaras Isoladas por um dos seus Membros, na forma prevista no art. 29 deste Regimento.

Art. 21. Havendo necessidade de convocação de Juiz para a composição dos órgãos fracionários do Tribunal, a presidência submeterá a matéria ao Pleno para deliberação, obedecidas as normas vigentes.

CAPÍTULO IV

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 22. O Tribunal Pleno, funcionando em sessão plenária, é constituído pela totalidade dos Desembargadores, sendo presidido pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, e na ausência deste pelo que se seguir na antigüidade, competindo-lhe:

I – instalar o Ano Judiciário;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura;

III - propor à Assembléia Legislativa, a alteração do número de Desembargadores, nas condições expostas no art. 4º deste Regimento;

IV - eleger Desembargadores e Juizes de Direito para compor o quadro de Juizes do Tribunal Eleitoral, bem como organizar a lista de advogados, que deverá ser enviada ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral para as providências de direito;

V - proceder à escolha de Juizes de Direito que deverão ter acesso ao Tribunal de Justiça, pelos critérios de antigüidade e merecimento;

VI – indicar ao Governador do Estado, através de listas tripliques, os advogados ou Membros do Ministério Público que devam ocupar no Tribunal de Justiça, as vagas referentes ao quinto constitucional;

VII - proceder à escolha de Juizes de Direito, que devam ser removidos ou promovidos, pelos critérios de antigüidade e merecimento;

VIII - deliberar sobre as propostas orçamentárias do Poder Judiciário;

IX - escolher os Desembargadores através de seu Presidente e quando necessário, os funcionários que devam integrar a Comissão de Concurso, a Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos, a Comissão de Informática e a Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista;

X - solicitar a intervenção no Estado, por intermédio do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

XI - processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas:

a) o Vice-Governador do Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral do Estado e o Procurador-Geral de Justiça, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade, quando não conexos com os do Governador;

c) os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito, os membros do Ministério Público e os Conselheiros de Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade.

XII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

a) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for membro do Poder Legislativo, servidor ou autoridade cujos atos estejam diretamente submetidos à jurisdição do Tribunal de Justiça, quando se tratar de infração penal sujeita à mesma jurisdição em única instância, ou quando houver perigo de se consumar a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;

b) os Mandados de Segurança, os *habeas data* e os Mandados de Injunção contra atos ou omissões do Governador do Estado; da Assembléia Legislativa e sua Mesa e de seu Presidente; do próprio Tribunal de Justiça e de seus Presidente e Vice-Presidente;

c) os Conflitos de Jurisdição e de Competência, entre Câmaras do Tribunal ou entre órgãos fracionários destas;

d) os Conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando neles forem interessados o Governador, Secretários de Estado, Procurador de Justiça e Procurador Geral do Estado;

e) as habilitações nas causas sujeitas ao seu conhecimento;

f) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

g) a restauração de autos extraviados ou destruídos, relativos aos feitos de sua competência;

h) a representação oferecida pelo Procurador Geral de Justiça para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial para fins de intervenção do Estado nos Municípios;

i) a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;

j) a uniformização da jurisprudência nos casos de divergências entre órgãos fracionários de diferentes Câmaras ou destas entre si;

l) as Suspeições e Impedimentos argüidos contra julgadores e Procurador Geral da Justiça nos casos submetidos a sua competência;

m) as Medidas Cautelares e de Segurança nos feitos de sua competência;

n) os Embargos de Declaração opostos de suas decisões;

o) o Incidente de Falsidade e o de Insanidade Mental do acusado, nos processos de sua competência;

p) os pedidos de revogação das medidas de segurança que tiver aplicado;

q) os pedidos de arquivamento de inquéritos formulados pelo Procurador Geral da Justiça;

r) os Incidentes de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

XIII - julgar:

a) a exceção da verdade nos processos por crime contra a honra em que figurem como ofendidas as pessoas enumeradas nas alíneas “a” e “b” do

inciso XI desse artigo, após admitida e processada a exceção no Juízo de origem;

b) os recursos previstos em lei, contra as decisões proferidas em processos de competência privativa do Tribunal e os opostos na execução de seus acórdãos;

c) os recursos das decisões do Presidente do Tribunal, salvo quando o conhecimento do feito couber a outro órgão;

d) os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto;

e) o Agravo Regimental contra ato do Presidente e do Relator, nos processos de sua competência;

f) os recursos das penas impostas pelos órgãos do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho de Magistratura;

g) os Agravos da decisão do Presidente que, em Mandado de Segurança, ordenar a suspensão da execução de medida liminar ou da sentença (art. 4º, da Lei nº. 4.348/64).

XIV - impor penas disciplinares;

XV - representar, quando for o caso, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados e a Procuradoria Geral do Estado;

XVI - deliberar sobre:

a) permuta ou remoção voluntária de Juízes de Direito;

b) perda de cargo, pela maioria absoluta de seus membros, na hipótese prevista no inciso I do art. 95 da Constituição Federal;

c) a Remoção, Disponibilidade e Aposentadoria de magistrado, por interesse público, em decisão por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII - propor à Assembléia Legislativa:

a) projeto de lei, referente a organização e divisão judiciária, bem como a criação e extinção de cargos dos serviços auxiliares da Justiça Estadual;

b) projeto de lei complementar dispondo sobre o Código Judiciário do Estado ou de sua alteração;

c) normas de procedimento civil e penal, de competência legislativa do Estado;

XVIII - mandar riscar expressões desrespeitosas constantes de requerimento, razões ou pareceres submetidos ao Tribunal;

XIX - representar a autoridade competente, quando em autos ou documentos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

XX - exercer as demais atividades conferidas em lei ou neste Regimento Interno;

Parágrafo único. É indispensável a presença de, no mínimo, a metade mais um dos membros para o funcionamento do Tribunal Pleno, sendo que para o julgamento dos feitos constantes dos incisos X, XI, alíneas “a” e “b”; XII, alíneas “h”, “i” e “r”; XVI, alíneas “b” e “c”, o *quorum* mínimo será de 2/3 (dois terços), substituídos, na forma regimental, os que faltarem ou estiverem impedidos.

Art. 23. Divide-se o Tribunal Pleno em 2 (duas) Seções: Criminal e Cível, constituídas de 2 (duas) Câmaras Reunidas, formadas por 4 (quatro)

Câmaras Cíveis Isoladas e 3 (três) Câmaras Criminais Isoladas, sendo as Câmaras Isoladas designadas pelos primeiros ordinais.

Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído de 30 (trinta) Desembargadores, observada a ordem de antiguidade em seus assentos.

Parágrafo único. O Tribunal Pleno deliberará com a maioria de seus Membros, salvo disposição em lei especial.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 25. O Conselho da Magistratura, órgão maior de inspeção e disciplina na 1ª instância, e de planejamento da organização e da administração judiciárias em 1ª e 2ª instância, compõe-se dos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;
- b) Vice-Presidente;
- c) Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém;
- d) Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior;
- e) Quatro Desembargadores eleitos, nos termos do art. 8º deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente terá voto de qualidade.

Art. 26. Ao Conselho da Magistratura, além das atribuições previstas em lei ou neste Regimento compete:

I - apreciar, após parecer da respectiva Comissão do Tribunal, as propostas relativas ao Planejamento:

- a) da organização judiciária;
- b) dos servidores administrativos do Tribunal de Justiça;
- c) dos servidores forenses da 1ª instância;
- d) da política de pessoal e respectivas remunerações;
- e) do sistema de custas.

II - apreciar:

- a) as solicitações das Corregedorias de Justiça;
- b) em segredo de Justiça, os motivos de suspeição por natureza íntima declarado pelos Desembargadores e Juízes, quando provocados pela parte interessada;

III - propor ao Tribunal Pleno a ratificação da instauração de processo administrativo e afastamento prévio de Juízes;

IV - determinar correições extraordinárias, gerais ou parciais;

V - elaborar:

- a) o seu Regimento Interno que será submetido à discussão e aprovação no Tribunal Pleno;
- b) o seu Regimento Interno de Correições.

VI - aprovar os Regimentos Internos das Corregedorias de Justiça;

VII - decidir sobre os pedidos de Juízes para residirem fora da Comarca;

VIII - julgar os recursos:

- a) das decisões do seu Presidente;
- b) das decisões administrativas do Presidente do Tribunal de Justiça e do Vice-Presidente relativas a Juízes, ao pessoal da Secretaria e aos servidores;

c) das decisões originárias dos Corregedores de Justiça, inclusive em matéria disciplinar;

IX - exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e neste Regimento.

§ 1º Verificando-se o acúmulo ou volume excessivo de serviços numa comarca ou vara, devidamente constatado pelas Corregedorias de Justiça, poderá o Conselho da Magistratura, após ouvir o Juiz respectivo, decretar regime especial, devendo a Presidência do Tribunal designar um ou mais Juizes para, conjuntamente com o titular, exercerem jurisdição plena, por tempo indeterminado;

§ 2º O Conselho da Magistratura, se entender conveniente, poderá determinar que a competência do Juiz designado seja exclusiva em matéria cível ou criminal, sendo que, nas varas privativas do Tribunal do Júri, o Juiz designado terá jurisdição até a pronúncia, inclusive;

§ 3º A critério do Conselho da Magistratura, o Juiz designado, que também poderá recair em Juiz Substituto, poderá ficar desvinculado da sua Comarca ou Vara;

§ 4º O Conselho da Magistratura, em casos excepcionais e relevantes, poderá cautelarmente, determinar o afastamento de magistrados sujeitos à jurisdição do Tribunal Pleno, submetendo essa medida à imediata ratificação deste;

§ 5º Das decisões do Conselho da Magistratura que implicarem pena disciplinar caberá recurso voluntário, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Pleno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou publicação da decisão no Diário da Justiça.

CAPÍTULO VI

DAS CÂMARAS

SEÇÃO I

DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Art. 27. As Câmaras Cíveis Reunidas são compostas por 17 (dezesete) Desembargadores e mais o seu Presidente, e compreenderão as Câmaras Cíveis Isoladas, funcionando com o mínimo de 10 (dez) membros, no julgamento dos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte:

I - processar e julgar:

a) os Mandados de Segurança contra atos de autoridades não sujeitas à competência do Tribunal Pleno;

b) as Ações Rescisórias de seus acórdãos;

c) as Ações Rescisórias dos acórdãos das Câmaras Cíveis Isoladas e das sentenças da 1ª instância;

d) as execuções das decisões proferidas nos feitos de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios;

e) o Agravo de decisão que não admitir os Embargos;

f) as Reclamações pertinentes à execução de seus julgados;

- g) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (art. 535 a 538 do CPC);
 - h) os Embargos Infringentes dos julgados opostos a acórdãos não unânimes das Câmaras Cíveis Isoladas;
 - i) as dúvidas, não manifestadas sob forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições;
 - j) as Suspeições opostas a Juízes, em matéria cível, quando não reconhecidas.
- II - julgar os Agravos das decisões proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;
- III - assentar prejudgados.

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Art. 28. As Câmaras Criminais Reunidas serão compostas por 12 (doze) Desembargadores e mais o seu Presidente e compreenderão as Câmaras Criminais Isoladas existentes, funcionando com o mínimo de 7 (sete) membros no julgamento dos feitos de sua competência, que é a seguinte:

I - processar e julgar:

- a) originariamente, os pedidos de *habeas corpus* e Mandados de Segurança, quando o constrangimento provier de atos de Secretário de Estado, Juízes em geral e Câmaras Criminais Isoladas;
- b) os Prefeitos Municipais nos crimes comuns e de responsabilidade, podendo o Relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato de instrução ao Juiz de Direito com competência territorial no local de cumprimento da Carta de Ordem;
- c) as Revisões Criminais;
- d) o recurso de despacho do relator que indeferir *in limine* o pedido de Revisão Criminal (art. 625, § 3º do CPP);
- e) as Reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- f) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos (art. 619 do CPP);
- g) os Embargos Infringentes opostos aos acórdãos das Câmaras Isoladas;
- h) os Pedidos de Desaforamento de processos da competência do Tribunal do Júri;
- i) processar e julgar as Suspeições opostas a Juízes de Direito, quando não reconhecidas;

II - julgar os Agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;

III - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios;

IV - processar e julgar, originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, nos crimes militares e de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor, nos crimes comuns e de responsabilidade;

V - decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças da Polícia Militar e Bombeiros Militares.

SEÇÃO III

DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

Art. 29. As Câmaras Criminais Isoladas, compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos feitos e recursos de sua competência, que é a seguinte:

I - julgar:

- a) os Recursos das decisões dos Juízes criminais;
- b) os Recursos das decisões dos Tribunais do Júri;
- c) os Recursos das decisões dos Conselhos da Justiça Militar;
- d) os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;
- e) as Cartas Testemunháveis;
- f) os Agravos das decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator.

II - conhecer em grau de recurso dos *habeas corpus* concedidos pelos Juízes de 1ª instância;

III - executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar a juízes de inferior instância a prática de atos não decisórios.

SEÇÃO IV

DAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

Art. 30. Das 4 (quatro) Câmaras Cíveis Isoladas as 1ª, 2ª e 4ª Câmaras funcionarão cada uma com 4 (quatro) Desembargadores e a 3ª Câmara com 5 (cinco) Desembargadores, sendo todas presididas por um de seus membros escolhido anualmente e funcionarão com a presença de 3 (três) julgadores nos feitos e recursos de sua competência para processar e julgar:

I - os Recursos das decisões dos Juízes do Cível;

II - os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

III - os Agravos das decisões proferidas nos feitos de sua competência, pelo Presidente e pelo Relator;

IV - os Reexames Necessários previstos em lei;

V - os Recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DOS DIVERSOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 31. A Presidência do Tribunal, a Vice-Presidência e as Corregedorias de Justiça são responsáveis pelo regular funcionamento e pela disciplina dos serviços do Judiciário, tanto em 1ª quanto em 2ª

instância, com os poderes e atribuições que lhe são conferidos na Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 32. O Presidente do Tribunal é substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador mais antigo na ordem de antigüidade; bem como os Corregedores de Justiça e os membros do Conselho da Magistratura, pela mesma forma.

Art. 33. Quando o afastamento não exceder a 30 (trinta) dias, bem como nos casos de impedimento ou de suspeição, para a composição do *quorum* de julgamento, os membros das Câmaras Reunidas, Cíveis e Criminais serão substituídos entre si.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 34. Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição de representar o Poder Judiciário, de exercer a suprema inspeção da atividade de seus pares, de supervisionar todos os serviços do 2º Grau, de desempenhar outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei e neste Regimento, compete-lhe:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno e do Conselho de Magistratura;

II - a direção superior do Poder Judiciário;

III - convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

IV - designar os Juízes de Direito como auxiliares de Varas ou Comarcas de qualquer entrância;

V - organizar:

a) o calendário anual dos dias em que não haverá expediente forense;

b) anualmente, a lista de antigüidade dos magistrados por ordem decrescente na entrância e na carreira, apresentando-a ao Tribunal Pleno para homologação;

c) a escala de férias anuais dos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Especiais.

VI - conceder:

a) férias e licenças aos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Especiais;

b) ajuda de custo aos Juízes nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente;

c) prorrogação de prazo para os Juízes assumirem seus cargos em casos de remoção, nomeação ou promoção;

d) ouvido o Plenário, permuta e transferência de Desembargadores de uma Câmara para outra;

e) licença aos funcionários da Secretaria e, quando superiores a 30 (trinta) dias, aos servidores da Justiça de 1º Grau.

VII - impor:

a) a pena de suspensão prevista no art. 642 do CPP;

b) multas e penas disciplinares.

VIII - expedir ordens de pagamento;

IX - dar posse aos Desembargadores e Juízes de Direito;

X - fazer publicar as decisões do Tribunal;

XI – autorizar a expedição de passagens e transporte para os membros do judiciário e servidores do Tribunal de Justiça quando em razão de serviço;

XII - promover, a requerimento ou de ofício, processo para verificação de idade limite ou de invalidez de magistrados e servidores;

XIII - elaborar, anualmente com a colaboração do Vice-Presidente e dos Corregedores de Justiça, juntamente com a Direção Administrativa e de Planejamento, a proposta orçamentária do Poder Judiciário e as leis financeiras especiais, atendido o que dispuser este Regimento;

XIV - abrir concurso para provimento de vagas nos serviços auxiliares deste Tribunal;

XV - apreciar os expedientes relativos aos servidores de Justiça de 1ª instância e dos serviços auxiliares do Tribunal, inclusive os relativos as remoções, permutas, transferências e readaptações dos servidores;

XVI - exercer a direção superior da administração do Poder Judiciário e expedir os atos de provimento e vacância dos cargos da magistratura e dos servidores da justiça;

XVII – proceder e publicar a correição do Tribunal de Justiça, inclusive em relação a atividade jurisdicional;

XVIII - fazer publicar os dados estatísticos sobre a atividade jurisdicional do Tribunal;

XIX - propor ao Tribunal Pleno:

a) abertura de concurso para ingresso na magistratura;

b) reestruturação dos serviços auxiliares;

c) a criação e extinção de órgãos de assessoramento da Presidência.

XX - apresentar ao Tribunal Pleno, na primeira reunião de fevereiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior;

XXI - atestar a efetividade dos Desembargadores, abonar-lhes as faltas ou levá-las ao conhecimento do Tribunal Pleno;

XXII - delegar, quando conveniente, atribuições aos servidores do Tribunal;

XXIII – votar no Tribunal Pleno, em matéria administrativa e nas ações de inconstitucionalidade, tendo voto de desempate nos outros julgamentos;

XXIV – despachar petição de recursos interpostos de decisão originária do Conselho da Magistratura para o Tribunal Pleno;

XXV - executar:

a) as decisões do Conselho da Magistratura, quando não competir a outra autoridade;

b) as sentenças de Tribunais Estrangeiros.

XXVI - suspender a execução de liminar concedida pelos Juízes de 1º Grau em ação civil pública;

XXVII - justificar as faltas dos Juízes de Direito, dos Juízes Especiais e do Secretário Judiciário do Tribunal;

XXVIII - nomear e dar posse aos titulares de todos os cargos do Poder Judiciário;

XXIX - expedir atos administrativos relativamente aos magistrados e servidores da justiça, em exercício ou inativos;

XXX - delegar ao Vice-Presidente, de acordo com este, o desempenho de atribuições administrativas;
XXXI - apreciar os pedidos de aposentadoria e exoneração dos Juizes;
XXXII - estabelecer convênios;
XXXIII - requisitar a intervenção nos Municípios;
XXXIV - praticar atos ordinários de gestão que decorram do exercício regular da chefia do Poder Judiciário;
XXXV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou resolução do Tribunal Pleno.

CAPÍTULO III

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 35. Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- II - superintender a distribuição dos feitos de competência dos órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça, assinando o relatório respectivo;
- III - convocar extraordinariamente as Câmaras Reunidas, por iniciativa própria ou por provocação de qualquer Desembargador;
- IV - integrar o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura;
- V - intervir nos julgamentos ou deliberações das Câmaras que presidir, com voto de qualidade, quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulado;
- VI - tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver apostado seu visto como Relator ou Revisor;
- VII - presidir as sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal;
- VIII - por delegação do Presidente:
 - a) decidir as petições de recursos para o Superior Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que suscitarem;
 - b) auxiliar na supervisão e fiscalização do serviço da Secretaria Judiciária;
 - c) presidir a Comissão do Concurso de Juiz Substituto;
 - d) exercer outras atribuições administrativas e de representação.

Parágrafo único. A delegação das atribuições previstas no inciso VIII far-se-á mediante ato da Presidência e de comum acordo com o Vice-Presidente.

CAPÍTULO IV

DAS CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA

Art. 36. A Corregedoria de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares a serem exercidas por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei.

Art. 37. Os Corregedores de Justiça serão auxiliados por Juizes Corregedores, sendo 2 (dois) para cada Corregedoria e exercerão, por

delegação, suas atribuições relativamente aos Juízes de Direito e servidores da justiça.

§ 1º Os Juízes Corregedores são escolhidos entre os Juízes de Direito de entrância final e designados pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Conselho de Magistratura, por proposta dos Corregedores;

§ 2º A designação dos Juízes Corregedores, que será no máximo em número de 2 (dois), terá tempo determinado, considerando-se finda com o término do mandato dos Corregedores Gerais;

§ 3º Os Juízes Corregedores, uma vez designados, ficam desligados do exercício de suas varas, passando a integrar o quadro de servidores auxiliares das Corregedorias na 1ª instância, sem qualquer outra remuneração, salvo o ressarcimento das despesas de transporte e estadia;

§ 4º Os Juízes Corregedores, findo o mandato dos Corregedores Gerais, ou deixando o cargo por qualquer outro motivo, reverterão ao exercício de suas Varas.

Art. 38. Aos Corregedores Gerais, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete-lhes:

I - elaborar o Regimento Interno da Corregedoria respectiva e modificá-lo em ambos os casos, com aprovação do Conselho de Magistratura;

II - realizar correição geral ordinária sem prejuízo das extraordinárias que entenda fazer, ou haja de realizar, por determinação do Conselho de Magistratura em no mínimo, metade das Varas da entrância final;

III - organizar os serviços internos da Corregedoria, inclusive a discriminação de atribuições aos Juízes Corregedores;

IV - determinar, anualmente, a realização de correição geral em no mínimo metade das comarcas do interior do Estado;

V - apreciar os relatórios dos Juízes de Direito;

VI - expedir normas referentes aos estágios probatórios dos Juízes de Direito;

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao serviço Judiciário, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, e ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas àquelas autoridades;

VIII - requisitar, em razão de serviço, passagens e transporte;

IX - autorizar aos Juízes, em razão de serviço, a requisitarem passagens em aeronave e outros meios de transporte;

X - determinar a realização de sindicância ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

XI - aplicar penas disciplinares e, quando for o caso, julgar os recursos das que forem impostas pelos Juízes;

XII - remeter ao órgão competente do Ministério Público, para os devidos fins, cópias de peças dos processos administrativos, quando

houver elementos indicativos da ocorrência de crime cometido por servidor;

XIII - julgar os recursos das decisões dos Juízes referentes a reclamações sobre cobrança de custas e emolumentos;

XIV - opinar, no que couber, sobre pedidos de renovação, permutas, férias e licenças dos Juízes de Direito;

XV - conhecer das reclamações referentes às custas relativas a atos praticados por servidores do Tribunal;

XVI - baixar provimentos:

a) sobre as atribuições dos servidores, quando não definidas em lei ou regulamento;

b) estabelecendo a classificação dos feitos de distribuição na 1ª instância;

c) relativos aos livros necessários ao expediente forense e aos serviços judiciários em geral, organizando os modelos, quando não estabelecidos em lei;

d) relativamente à subscrição de atos auxiliares de quaisquer ofícios.

XVII - autorizar o uso de livros e folhas soltas;

XVIII - manifestar-se sobre a desanexação ou aglutinação dos ofícios do Foro Judicial e do Extrajudicial;

XIX - manifestar-se sobre os serviços de plantão nos foros e atribuição dos respectivos Juízes;

XX - opinar sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação dos servidores da justiça de 1ª instância;

XXI - designar, nas Comarcas servidas por Central de Mandados, ouvidos o Juiz de Direito do Foro, Oficiais de Justiça para atuarem exclusivamente em determinadas varas, ou excluir determinadas varas do sistema centralizado, atendidas as necessidades do serviço forense;

XXII - relatar no Tribunal Pleno os casos de promoções de Juízes;

XXIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei ou Regimento;

Art. 39. Caberá reclamação que vise a correição de atos ou despachos judiciais que importem na subversão ou tumulto de ordem processual, ou embarquem o andamento dos recursos.

§ 1º O pedido deverá ser formulado à Corregedoria de Justiça respectiva, pelos interessados ou pelo órgão do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado;

§ 2º Instruirão a inicial o instrumento do mandato do reclamante, se for o caso, e os documentos e certidões que comprovem não só o ato ou despacho reclamados, como também a tempestividade do pedido;

§ 3º O Corregedor poderá rejeitar de plano o pedido se indevidamente instruído, se inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso, ou se de outra forma for manifestamente descabida a reclamação;

§ 4º Entendendo o Corregedor necessárias as informações da autoridade reclamada, ele as requisitará, devendo ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias;

§ 5º Julgada a reclamação, determinará o Corregedor, imediatamente, a respectiva comunicação ao Juiz e a publicação da decisão no Diário da Justiça.

Art. 40. Da decisão das Corregedorias caberá recurso para o Conselho da Magistratura no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do interessado, sem efeito suspensivo, salvo em se tratando de matéria disciplinar.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

Art. 41. As Comissões Permanentes são as seguintes:

- a) de Concurso;
- b) de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos;
- c) de Informática;
- d) Jurisprudência, Biblioteca e Revista.

Art. 42. O Tribunal poderá constituir outras Comissões, ou outros órgãos que se fizerem necessários para o estudo de matéria especificamente indicada, marcando prazo, que poderá ser prorrogado, para a apresentação de estudo e parecer.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 43. A Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto será presidida pelo Vice-Presidente, como membro nato, e composta de mais 3 (três) Desembargadores, além do representante da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pará. Os Desembargadores serão escolhidos pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Competirá à Comissão do Concurso formular o edital do concurso, que será discutido e votado no Tribunal Pleno;

§ 2º A todo tempo, poderá aquela Comissão, ou qualquer Desembargador, propor alterações ao edital, que serão submetidas à apreciação do Tribunal Pleno;

§ 3º Nenhuma substituição será feita na Comissão durante as provas, a não ser em caso de força maior, quando a substituição terá caráter definitivo;

§ 4º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu Presidente, também o voto de desempate.

Art. 44. Determinada a abertura de concurso para ingresso na magistratura pelo Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal adotará junto à Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará as providências necessárias à composição da Comissão Examinadora.

Art. 45. Compete à Comissão do Concurso formular o edital que será discutido e votado no Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Aprovado o Edital caberá a Presidência da Comissão no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a publicação no Diário da Justiça do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 46. Dentre os aprovados, a Comissão do Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Tribunal Pleno para a homologação e divulgação.

Art. 47. Homologados os resultados e a classificação, os Juízes Substitutos serão nomeados prestando compromisso e tomarão posse solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá o compromisso e a posse ser deferida no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 48. Os candidatos aprovados nas etapas iniciais do concurso serão matriculados na Escola Superior de Magistratura, para freqüentar o curso de formação e aperfeiçoamento de magistrados, com carga horária mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas-aula, distribuídas em 4 (quatro) meses de trabalho. ¹

Art. 49. A lotação dos Juízes nas Comarcas e Regiões será feita obedecendo-se a preferência dos aprovados, formulada em ordem decrescente da classificação.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, REGIMENTO, ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS

Art. 50. A Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos será constituída pelo Vice-Presidente, que como membro nato a presidirá, pelos Corregedores de Justiça e mais 3 (três) Desembargadores, competindo-lhe:

- a) opinar sobre todos os assuntos relativos à Organização Judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de 1º e 2º Graus;
- b) propor alterações de ordem legislativa ou de atos normativos do próprio Poder Judiciário;
- c) realizar o controle e o acompanhamento de projetos encaminhados à Assembléia Legislativa;
- d) emitir parecer sobre proposta de alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Art. 51. A Comissão de Informática será composta de 3 (três) membros, sendo 1 (um) Desembargador que a presidirá e de pelo menos 2 (dois) funcionários analistas judiciários em serviço de computação, podendo ainda dela participar os Diretores do Fórum Cível e Criminal, incumbindo-lhe:

- a) apreciar toda a matéria relativa aos métodos e técnicas de computação de dados no âmbito do Poder Judiciário;
- b) apreciar, sob indicação da Presidência do Tribunal, as propostas de ampliação das áreas de abrangência dos serviços de informática forense e matérias correlatas.

¹ Resolução 1 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, de 17 de setembro de 2007.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, BIBLIOTECA E REVISTA

Art. 52. A Comissão de Jurisprudência, Biblioteca e Revista será constituída de 3 (três) membros, sendo 1 (um) Desembargador que a presidirá e de pelo menos 2 (dois) funcionários da área, cabendo-lhe:

- a) superintender a edição e a circulação da “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça”;
- b) superintender a organização de índices e fichários de jurisprudência e legislação;
- c) orientar e inspecionar os serviços de biblioteca, sugerindo as providências necessárias ao seu funcionamento;
- d) opinar sobre aquisições e permutas de obras;
- e) supervisionar empréstimo de obras;
- f) supervisionar o serviço de jurisprudência e pesquisa;
- g) manter na biblioteca um serviço de documentação que sirva de subsídio à história do Tribunal.

TÍTULO III

DOS JUÍZES EM GERAL

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

Art. 53. A invalidez do magistrado, para fins de aposentadoria voluntária ou compulsória, ter-se-á como provada sempre que por incapacidade, se achar permanentemente inabilitado ou incompatibilizado para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O magistrado que no período de 2 (dois) anos consecutivos, se afastar ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se a exame para verificação de invalidez, após requerer nova licença para tal fim.

Art. 54. O processo administrativo para verificação de incapacidade terá início a requerimento do magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal Pleno ou por provocação da Corregedoria na qual o Juiz esteja vinculado.

§ 1º Quando iniciado de ofício, o processo de aposentadoria será submetido pelo Presidente, preliminarmente, à apreciação do Tribunal Pleno. Considerado relevante o fundamento, pela maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento, sendo arquivado, em caso contrário;

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Tribunal Pleno poderá determinar diligências, reservadas ou não, com o fito de pesquisar a relevância do julgamento.

Art. 55. O magistrado cuja invalidez for investigada será intimado, por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar o que entender e juntar documentos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal, após a aprovação pelo Tribunal Pleno, nomeará curador ao

paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador constituído.

Art. 56. A resposta será examinada pelo Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária, após a entrega da manifestação do investigado. Se for considerada satisfatória será o processo arquivado.

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado o Relator dentre os integrantes do Tribunal Pleno;

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal Pleno determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas.

Art. 57. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 5 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente técnico.

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 3 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator, assegurado ao magistrado o direito de nomear assistente técnico;

§ 2º Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Relator decidirá sobre as novas provas requeridas, podendo também, determinar diligências necessárias a completa averiguação da verdade;

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando-se a submeter-se aos exames ordenados, o julgamento se fará com os elementos de provas coligidos.

Art. 58. O paciente, seu advogado e o curador nomeado, poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva.

Parágrafo único. Se no curso do processo surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá ao exame, na forma do disposto no § 1º, do art. 57.

Art. 59. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações.

Art. 60. Ultimado o processo, o Relator, em 5 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender conveniente, a todos os membros do Tribunal Pleno e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto".

Art. 61. Todo processo, inclusive o julgamento, será sigiloso assegurada a presença do advogado e do curador, se houver.

Art. 62. Decidindo o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, pela incapacidade, o Presidente do Tribunal formalizará o ato de aposentadoria.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA POR LIMITE DE IDADE

Art. 63. Sendo o caso de aposentadoria por implemento de idade limite, o Presidente do Tribunal, à falta de requerimento do interessado até 30 (trinta) dias antes da data em que o magistrado deverá completar

aquela idade, fará instaurar o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação de idade por meio de certidão de nascimento ou prova equivalente.

§ 1º. Na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele que atingir a idade limite, ainda que não tenha sido publicado o ato de aposentadoria;

§ 2º. O magistrado em disponibilidade será submetido à aposentadoria compulsória, nos casos de invalidez ou por implemento de idade.

Art. 64. Aplicam-se ao processo de aposentadoria por implemento de idade limite, no que couber, as regras da presente seção, assegurada defesa ao interessado.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO, DA DISPONIBILIDADE E DA APOSENTADORIA POR INTERESSE PÚBLICO

Art. 65. O magistrado será removido compulsoriamente, por interesse público, em caso de reiterado atraso nos julgamentos ou baixa produtividade, se a falta não importar em sanção mais grave, ou quando incompatibilizado para exercício funcional em qualquer órgão fracionário, na seção, na câmara, na vara ou na comarca em que atue.

§ 1º. Em caso de remoção compulsória, não havendo vaga, o magistrado ficará em disponibilidade até ser aproveitado na primeira que ocorrer;

§ 2º. Na remoção compulsória para a entrância inferior, o magistrado conservará sua categoria e os vencimentos e vantagens correspondentes.

Art. 66. O magistrado será posto em disponibilidade compulsória, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

Art. 67. O magistrado será aposentado compulsoriamente, por interesse público, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando mostrar-se manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres, proceder as suas funções de forma incompatível com a dignidade, a honra e o decoro, demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou apresentar conduta funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

SEÇÃO I

DO PROCESSO

Art. 68. É competente o Tribunal Pleno para os processos administrativos disciplinares e para o processo de aposentadoria por interesse público, de remoção compulsória ou de disponibilidade com vencimentos proporcionais, devendo terem eles início por determinação do plenário, por proposta do Corregedor, no caso de magistrados de 1º grau, ou do Presidente do Tribunal, nos demais casos.

§ 1º. Instaurado o processo administrativo disciplinar, o Tribunal Pleno poderá afastar preventivamente o magistrado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável até o dobro. O Prazo de afastamento poderá, ainda, ser prorrogado em razão de delonga decorrente do exercício do direito de defesa;

§ 2º. Antes da instauração do processo, ao magistrado será concedido um prazo de 15 (quinze) dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação;

§ 3º. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Tribunal Pleno para que decida sobre a instauração do processo;

§ 4º. O Corregedor relatará a acusação perante o órgão censor, no caso de magistrados de 1º Grau, e o Presidente do Tribunal nos demais casos;

§ 5º. Determinada a instauração do processo, o respectivo acórdão conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação. Na mesma sessão será sorteado o Relator, não havendo Revisor;

§ 6º. O processo administrativo terá o prazo de 90 (noventa) dias para ser concluído, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa.

Art. 69. O Tribunal Pleno decidirá, na oportunidade em que determinar a instauração do processo, sobre o afastamento ou não do magistrado de suas funções, assegurados os subsídios integrais até a decisão final.

Art. 70. O Relator determinará a citação do magistrado para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, encaminhando-lhe cópia do acórdão do Tribunal Pleno, observando-se que:

I - havendo 2 (dois) ou mais magistrados, o prazo para defesa será comum e de 10 (dez) dias;

II - poderão ser arroladas no máximo 8 (oito) testemunhas de acusação e até 8 (oito) de defesa;

III - o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao Relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações;

IV - estando o magistrado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado, uma vez, no órgão oficial de imprensa utilizado pelo Tribunal para divulgar seus atos;

V - considerar-se-á revel o magistrado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo assinado;

VI - declarada a revelia, o Relator designará defensor dativo, concedendo-lhe igual prazo para a apresentação de defesa.

§ 1º. Em seguida, decidirá sobre a produção de provas requeridas pelo acusado e determinará as que de ofício entender necessárias, podendo delegar poderes para colhê-lhas, a magistrado de categoria superior à do acusado quando este for magistrado de 1º Grau;

§ 2º. O magistrado e seu defensor serão intimados de todos os atos;

§ 3º. O Relator poderá interrogar o acusado sobre os fatos imputados, designando dia, hora e local, bem como determinando a intimação deste e de seu defensor;

§ 4º. O Relator tomará depoimentos das testemunhas, fará as acareações e determinará as provas periciais e técnicas que entender pertinentes para a elucidação dos fatos, aplicando-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal, da legislação processual penal extravagante e do Código de Processo Civil, nessa ordem;

§ 5º. Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado acusado ou seu defensor terão vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões;

§ 6º. Após o visto do Relator, serão remetidas aos magistrados que integrarem o órgão censor cópias do acórdão do Tribunal Pleno, da defesa e das razões do magistrado, além de outras peças determinadas pelo Relator;

§ 7º. Depois do relatório e da sustentação oral, se houver, serão colhidos os votos. A punição ao magistrado somente será imposta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno;

§ 8º. Da decisão somente será publicada a conclusão;

§ 9º. Entendendo o Tribunal Pleno que existem indícios bastantes de crime de ação pública, o Presidente do Tribunal remeterá ao Ministério Público cópia dos autos.

Art. 71. O Corregedor, no caso de magistrados de 1º grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, que tiver ciência de irregularidade é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos.

§ 1º. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade;

§ 2º. Apurados os fatos, o magistrado será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações;

§ 3º. Mediante decisão fundamentada, a autoridade competente ordenará o arquivamento do procedimento preliminar caso não haja indícios de materialidade ou de autoria de infração administrativa;

§ 4º. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de 1º Grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos.

Art. 72. O Corregedor, no caso de magistrados de 1º Grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos, poderá arquivar, de plano, qualquer representação;

Art. 73. Das decisões referidas nos 2 (dois) artigos anteriores caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias ao Tribunal Pleno por parte do autor da representação.

Art. 74. A instauração de processo administrativo, bem como as penalidades definitivamente impostas e as alterações decorrentes de julgados do Conselho Nacional de Justiça serão lançadas no prontuário do magistrado a ser mantido pelas Corregedorias e pelo Serviço de Cadastro de Magistrados.

Art. 75. Em razão da natureza das infrações objeto de apuração ou de processo administrativo, nos casos em que a preservação do direito à

intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação, poderá a autoridade competente limitar a publicidade dos atos ao acusado e a seus advogados.

Art. 76. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, as normas e os princípios das Leis n.º 8.112/90 e 9.784/99.

SEÇÃO II

DO APROVEITAMENTO DO MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE

Art. 77. O magistrado posto em disponibilidade em razão de processo disciplinar somente poderá pleitear o seu reaproveitamento decorridos 2 (dois) anos do afastamento. (Art. 57, § 1º da LC 35/79).

§ 1º. O pedido devidamente instruído e justificado com os documentos que o magistrado entender pertinentes, será encaminhado ao Conselho da Magistratura, que deliberará sobre o seu processamento ou indeferimento liminar, quando não fundamentado ou deficientemente instruído;

§ 2º. Da decisão que indeferir o pedido liminarmente caberá Agravo Regimental, no prazo de 5 (cinco) dias para o Tribunal Pleno, cujo Presidente exercerá as funções de Relator;

§ 3º. Deferido o processamento do pedido ou provido o Agravo previsto no parágrafo anterior, presidirá o processo de reaproveitamento o mesmo Relator que exercitou tais funções no processo administrativo disciplinar. Na impossibilidade justificada, será procedido o sorteio entre os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno;

§ 4º. Competirá ao Relator ordenar o processo e decidir sobre o deferimento de provas e diligências requeridas pelo magistrado, podendo requisitá-las de ofício e delegar sua produção na forma do § 1º do art. 70, assim como homologar a desistência do pedido;

§ 5º. Dos despachos do Relator, caberá Agravo Regimental, que permanecerá retido nos autos, até a apreciação final, salvo se o próprio Relator entender necessária a imediata apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 78. Finda a instrução probatória, o julgamento será procedido, em sessão do Tribunal Pleno, após a exposição do Relator, tomando-se a decisão pelo voto da maioria absoluta.

Art. 79. Indeferido o pedido, só poderá ser renovado após o decurso de 2 (dois) anos, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. A apreciação do reaproveitamento do magistrado em disponibilidade disciplinar pode ser provocada, junto ao Tribunal Pleno, de ofício ou pelo Conselho da Magistratura, que fundamentará a decisão independentemente da aquiescência do magistrado.

Art. 80. Deferido o reaproveitamento será o exercício das funções precedido de exames médicos para reavaliação da capacidade física e mental do magistrado.

§ 1º. A incapacidade física ou mental, atestada após a decisão concessiva do aproveitamento, implicará na aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave,

contagiosa ou incurável, na forma da lei, na respectiva entrância, descontado o tempo de disponibilidade para efeitos de vantagens pessoais dele decorrentes;

§ 2º. O retorno à judicância dependerá do critério de conveniência estrita do Tribunal de Justiça, para Comarca ou Vara da mesma entrância em que se encontrava o magistrado, quando de sua disponibilidade. Na inexistência de cargo que atenda ao critério de conveniência supramencionado ficará o magistrado em disponibilidade, com vencimentos integrais ou será aproveitado como substituto, a critério do Conselho da Magistratura, em caráter temporário.

CAPÍTULO IV

DA DEMISSÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA

Art. 81. Transitada em julgado a sentença judicial que decretou a perda do cargo ou a cassação da aposentadoria, em razão de processo penal por crime comum ou de responsabilidade, aplica-se de imediato os seus efeitos, formalizando-se *in continenti* o respectivo ato declaratório pela Presidência do Tribunal.

CAPÍTULO V

DA DEMISSÃO DE JUIZ VITALÍCIO

Art. 82. A demissão de magistrado vitalício, na hipótese de violação das vedações do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, nos moldes previstos no art. 68 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. Se o magistrado não mais estiver exercitando a função incompatível com a judicância, poderá o Tribunal Pleno aplicar-lhe pena menos grave, dentre as previstas regularmente.

CAPÍTULO VI

DA DEMISSÃO DE JUIZ NÃO VITALÍCIO

Art. 83. A demissão do magistrado não-vitalício, na hipótese de violação das proibições dos incisos I a IV do parágrafo único do art. 95 da Constituição Federal, será precedida de processo administrativo, observando-se o que dispõem os arts. 68 a 76 deste Regimento Interno.

Art. 84. Ao Juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de:

I - falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis;

II - manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo;

III - procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decore de suas funções;

IV - escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

V - proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 85. O processo disciplinar será, a qualquer tempo, instaurado dentro do biênio inicial previsto na Constituição Federal, mediante indicação do Corregedor ao Tribunal Pleno, seguindo, no que lhe for aplicável, o disposto neste Regimento.

Art. 86. O recebimento da acusação pelo Tribunal Pleno suspenderá o curso do prazo de vitaliciamento.

Art. 87. Poderá o Tribunal Pleno, entendendo não ser o caso de pena de demissão, aplicar as de remoção compulsória, censura ou advertência, vedada a de disponibilidade.

Art. 88. No caso de aplicação das penas de censura ou remoção compulsória, o Juiz não-vitalício ficará impedido de ser promovido ou removido enquanto não decorrer o prazo de 1 (um) ano da punição imposta.

CAPÍTULO VII

DA EXONERAÇÃO

Art. 89. Poderá ocorrer a exoneração de Juiz não vitalício quando da apreciação da conveniência ou não da permanência dele nos quadros da magistratura, findo o biênio de estágio previsto no art. 95, inciso I, da Constituição Federal.

§ 1º. Para efeito deste artigo, o Conselho da Magistratura encaminhará ao Tribunal Pleno, nos últimos 60 (sessenta) dias que antecederem o fim do biênio, seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, revelada pelos Juízes que aspirem a vitaliciedade;

§ 2º. O parecer será fundamentado em prontuário organizado pela Corregedoria competente, para cada Juiz, devendo dele constar:

- a) documentos fornecidos pelo próprio interessado (cópias de sentenças lavradas ou trabalhos jurídicos aprovados em congresso);
- b) informações colhidas durante o biênio;
- c) Referências aos Juízes constantes de acórdãos ou votos declarados encaminhados a Corregedoria;
- d) as informações reservadas obtidas junto aos Juízes, promotores e autoridades em geral que tenham atuado junto a eles;
- e) quaisquer outras informações idôneas.

§ 3º. Caso haja parecer do Conselho da Magistratura contrário à confirmação do Juiz, o Presidente do Tribunal de Justiça o convocará para que receba cópias dos dados relevantes do processo e para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, ocasião em que poderá juntar documentos, arrolar até 4 (quatro) testemunhas e indicar outras provas;

§ 4º. Não utilizado o prazo, este será devolvido ao defensor designado, que acompanhará o feito até final;

§ 5º. Com a defesa e os documentos eventualmente juntados aos autos serão encaminhados ao Tribunal Pleno, sorteando-se o Relator, fixado em 20 (vinte) dias o prazo para término da instrução;

§ 6º. Encerrada a instrução, ouvida a Corregedoria de Justiça competente em 5 (cinco) dias, facultar-se-ão razões finais, no mesmo prazo;

§ 7º. O relatório escrito será apresentado em 15 (quinze) dias;

§ 8º. Proceder-se-á na forma dos §§ 3º e 7º *supra*, na hipótese de desacolhimento de parecer favorável à confirmação pelo Tribunal Pleno;

§ 9º. Negada a vitaliciedade, que só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos integrantes do Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá o ato de exoneração.

TÍTULO IV

DA ORDEM DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO

Art. 90. Os processos terão o registro de recebimento no dia da entrada na Secretaria do Tribunal, através de seus serviços cível e criminal.

Art. 91. Os processos, antes da distribuição, serão revisados quanto ao número de folhas, vinculações, impedimentos e irregularidades que mereçam correção.

Art. 92. Os feitos serão numerados segundo o processamento de dados, sendo que o incidente de inconstitucionalidade, a restauração de autos, a uniformização de jurisprudência, a impugnação ao valor da causa, habilitação, assistência judiciária, as Exceções de Suspeição e Impedimento, os Embargos de Declaração, os de Nulidade, os Infringentes e os recursos de despacho que não os admitir terão numeração própria, mas ficarão vinculados aos processos a que se referem.

CAPÍTULO II

DO PROTOCOLO

Art. 93. O Setor de Protocolo do Tribunal, ao receber petições postadas no correio sob registro com aviso de recebimento deverá anexar ao documento o envelope contendo a data da respectiva postagem (art. 525, § 2º do CPC).

CAPÍTULO III

DO PREPARO E DA DESERÇÃO

Art. 94. Os recursos e ações no Tribunal, salvo as exceções previstas em lei ou que devam ser efetuadas no Juízo de origem, estão sujeitos a preparo e custas antecipadas, sem o que não poderão ser distribuídos.

Parágrafo único. O cálculo do preparo e das custas será efetuado pela Unidade de Arrecadação Judicial ou setor responsável e recolhido através de boleto bancário.

Art. 95. A deserção será declarada pelo Relator, Câmara Julgadora ou Tribunal Pleno ao conhecer o feito.

Art. 96. Por ocasião do preparo de recursos, as partes deverão observar:

I - o recolhimento integral, se houver recurso de ambas as partes, inclusive na hipótese de Recurso Adesivo;

II - nos recursos interpostos por litisconsortes e assistentes, basta o pagamento efetuado por um deles, exceto se os interesses forem distintos e opostos;

III - o oponente e o terceiro prejudicado deverão efetuar o preparo de seus recursos, independente dos recursos interpostos pelas partes principais.

Art. 97. As ações e recursos que ingressarem no Tribunal durante os plantões judiciais deverão ser encaminhadas à Central de Distribuição, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente ao plantão.

§ 1º. É de responsabilidade do autor ou do recorrente, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, providenciar a emissão do boleto e efetuar o pagamento das custas ou preparo, quando devidos, sob pena de deserção, cancelamento da distribuição ou revogação da liminar concedida;

§ 2º. Antes da remessa dos autos ao Relator, deverá a Secretaria certificar o não recolhimento das custas ou preparo, quando devido.

Art. 98. Independem de prévio preparo:

I - os Reexames Necessários, Embargos de Declaração, incidentes processuais, Agravo Regimental e outros definidos em lei;

II - as ações e recursos isentos por lei;

III - os processos em que autor ou recorrente gozem do benefício da assistência judiciária;

IV - os recursos administrativos;

V - os recursos ou revisões em processo de acidente do trabalho;

VI - os processos criminais, salvo os iniciados mediante queixa, se não ocorrer a hipótese de pobreza previstas nos arts. 32 e 806, § 1º do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 99. A distribuição e a redistribuição serão feitas por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, diária e imediatamente em tempo real, observadas as classes e assuntos definidos por provimento do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 100. A distribuição e redistribuição observar-se-ão as seguintes regras:

§ 1º. No caso de compensação, ela será feita em primeiro lugar e antes da distribuição e redistribuição;

§ 2º. Sem prejuízo da fiscalização pelo interessado, é proibida, durante a distribuição, a interferência indevida de qualquer pessoa;

§ 3º. Competirá ao Vice-Presidente a distribuição e a redistribuição de processos administrativos com todos os registros eletrônicos necessários no sistema e, excepcionalmente, o manual, consoante o art. 99;

§ 4º. As reclamações contra a distribuição e o respectivo processamento competirão ao Vice-Presidente;

§ 5º. No caso de impedimento e ou suspeição do Desembargador sorteado, será feito novo sorteio, compensando-se a distribuição, em primeiro lugar na mesma Câmara a que pertencer o sorteado, de forma que seja mantida a completa igualdade entre os membros;

§ 6º. Haverá compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a determinado Desembargador;

§ 7º. O Desembargador que deva se aposentar por implemento de idade ficará excluído da distribuição, a requerimento seu, durante os 60 (sessenta) dias que antecederem o afastamento; aplica-se a mesma regra ao que requerer aposentadoria, suspendendo-se a distribuição a partir da apresentação do requerimento e pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Se ocorrer desistência do pedido, proceder-se-á à compensação;

§ 8º. A nova distribuição de qualquer processo acarretará sempre o cancelamento da anterior, observando o disposto no § 1º do art. 100.

a) No Tribunal, o Vice-Presidente, os Corregedores da Região Metropolitana e do Interior, e o Desembargador mais antigo que o substituir não serão contemplados na distribuição, quando estiverem no exercício pleno da Presidência;

b) em caso de morte, aposentadoria de Desembargador ou eventual resíduo de processos, os feitos a ele vinculados serão redistribuídos ao Desembargador que o suceder.

§ 9º. A resenha de distribuição será, diariamente, encaminhada para publicação no Diário da Justiça. Quando se tratar de processos que tramitam em segredo de justiça, os nomes das partes serão publicados pelas iniciais;

§ 10. Serão suspensas as distribuições dos feitos de caráter urgente aos Desembargadores integrantes da Comissão Examinadora de Concurso para o cargo de Juiz Substituto, nos dias de provas, mediante posterior compensação;

§ 11. Será realizado mensalmente um mapa da distribuição, contendo os registros necessários dos processos e nomes dos Desembargadores, inclusive dos Juízes Convocados, se houver, para que se possa acompanhar o procedimento não só de distribuição, mas de compensações e outras medidas, ficando a cargo do Vice-Presidente o encaminhamento eletrônico a todos os gabinetes dos Desembargadores.

Art. 101. Quando por qualquer motivo, não estiver funcionando o processamento eletrônico, a distribuição será feita manualmente pelo Desembargador Vice-Presidente mediante registro em livro próprio, do qual constará o número e classes do processo, Relator sorteado, data, visto do Vice-Presidente e observações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Nas hipóteses das ações de *habeas corpus*, *habeas data*, Mandados de Segurança e de Injunção, bem como os demais

processos de natureza urgente, a distribuição far-se-á imediatamente em qualquer dia útil.

Art. 102. Para fins de distribuição, as guias de individualização conterão as seguintes informações:

- a) data e número de ordem;
- b) nome do Relator, órgão julgador e secretaria;
- c) comarca, vara e processo de origem;
- d) o nome das partes e seus advogados;
- e) matéria, objeto, classe, assunto e especificações;
- f) valor da causa.

Art. 103. No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o Setor de Distribuição solicitará orientação por escrito ao Desembargador Vice-Presidente que a elucidará ou, autorizará o registro provisório do procedimento como “PETIÇÃO”, esclarecendo a câmara competente.

Art. 104. Nas petições iniciais e recursos cíveis, sem prejuízo dos demais requisitos legais, deverão constar:

I – os nomes e prenomes completos das partes, sem qualquer tipo de abreviação, excepcionada as situações de pessoas jurídicas;

II – estado civil;

III – profissão;

IV – o número do registro do CPF, o número da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento válido como prova de identidade no território nacional, tratando-se de pessoa natural, ou o número do registro no CNPJ, tratando-se de pessoa jurídica;

V – o domicílio e residência do autor e do réu, contendo o Código de Endereçamento Postal – CEP.

Art. 105. A petição inicial ou recurso deverá ser acompanhada do comprovante de recolhimento de custas e taxa judiciária, salvo as situações legais de isenção de custas e pedido expresso de assistência judiciária gratuita.

Art. 106. Os julgadores deverão comunicar, a qualquer tempo, à Secretaria do Tribunal a que estiver vinculado o processo o seu parentesco com Juízes, Procuradores e Promotores de Justiça, Procuradores de Estado, Advogados e Funcionários, bem como outras hipóteses que impliquem em impedimento ou suspeição, para que se proceda redistribuição com oportuna compensação, observando-se os termos do art. 100, § 1º, deste Regimento Interno.

Art. 107. Não concorrerá à distribuição, que se fará em primeiro lugar no âmbito da Câmara a que pertencer o Desembargador:

I - afastado, a qualquer título, por período superior a 15 (quinze) dias;

II – ressaltando-se as hipóteses previstas no art. 100, § 7º deste Regimento Interno;

III – presidentes, Vice-Presidente e Corregedores Gerais de Justiça no exercício da função, ou quem os substituir.

Art. 108. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

I - se qualquer membro da Câmara estiver impedido e ou suspeito, a distribuição far-se-á observando o art. 100, § 5º deste Regimento Interno, e somente após exaurir os integrantes da respectiva Câmara é que será efetivada a distribuição entre os Desembargadores integrantes das demais Câmaras;

II - sempre que possível, não se fará a distribuição de Mandados de Segurança, Embargos Infringentes, Ações Rescisórias e Revisões Criminais a Desembargador que tiver tomado parte no julgamento anterior ou que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo. Recaindo a distribuição por sorteio a qualquer Desembargador que se enquadre nessa situação, competirá ao setor de distribuição proceder a imediata redistribuição no âmbito da mesma Câmara;

III - nas Revisões Criminais só poderão ser sorteados Relatores que não tenham proferido decisão em qualquer fase do processo, excetuando-se os despachos de mero expediente ou de mero impulso oficial;

IV - a distribuição de Mandado de Segurança e de Injunção, de *habeas corpus*, *habeas data*, de Reexame Necessário, de medidas cautelares e de recursos torna preventiva a competência do Relator para todos os recursos e incidentes posteriores, tanto na ação, quanto na execução, referentes ao mesmo processo. A distribuição do inquérito, representação criminal, pedido de providência, notícia crime, queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal, com a devida compensação em todos os casos;

§ 1º. A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento;

§ 2º. Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se da Câmara Isolada ou Câmaras Reunidas, a prevenção será do órgão julgador, devendo o feito ser redistribuído ao seu sucessor;

§ 3º. Cessará a prevenção se não mais funcionarem no órgão julgador todos os juízes que participaram do julgamento anterior;

§ 4º. Será observado quando da distribuição as regras estabelecidas pelos incisos I a III do art. 253 do Código de Processo Civil;

§ 5º. Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador condutor do voto vencedor, salvo em se tratando de Agravo Inominado ou Regimental;

§ 6º. A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos princípios da prevenção do órgão julgador e da competência do Juiz certo, será decidida pelo Vice-Presidente, mediante representação do Relator sorteado;

§ 7º. As divergências de interpretação, entre Juízes ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão dirimidas pelo Tribunal Pleno, sob a forma de consulta, cujo julgamento passa a ser vinculante.

V - a prevenção a que se refere o inciso anterior não se aplica aos feitos em que o magistrado atuar como convocado para o serviço de

atendimento permanente do Tribunal de Justiça, ou nos impedimentos deste;

VI - se o Desembargador for transferido de uma Câmara para outra, será substituído na relatoria dos feitos aos quais já esteja vinculado por distribuição por aquele que passar a integrar o colegiado.

Art. 109. No Tribunal Pleno, os integrantes das Câmaras Criminais não serão relatores ou revisores das causas cíveis, inclusive Mandados de Segurança, e os integrantes das Câmaras Cíveis relatores de causas criminais de qualquer natureza, uns e outros funcionarão como sucessivos julgadores.

TÍTULO V

DOS JUÍZES CERTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DA VINCULAÇÃO

Art. 110. São Juízes vinculados:

I - os que tiverem lançado o relatório ou posto o "visto" nos autos, salvo o motivo de força maior;

II - os que tiverem participado do julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionada com o mérito de arguição de inconstitucionalidade ou incidente de uniformização de jurisprudência, salvo se o Desembargador estiver afastado da jurisdição por mais de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 111. Nos processos de competência originária do Tribunal, as audiências serão presididas pelo respectivo Relator.

Art. 112. As audiências serão públicas, salvo nos casos previstos em lei ou quando o interesse da Justiça determinar o contrário.

Art. 113. Ao presidente da audiência caberá manter a disciplina dos trabalhos com os poderes previstos nas leis processuais e neste Regimento.

Art. 114. Se a parte, no decorrer da instrução, se portar inconvenientemente, os demais atos instrutórios prosseguirão sem a sua presença.

Art. 115. De tudo que ocorrer nas audiências será lavrada ata.

CAPÍTULO II

DO RELATOR

Art. 116. Compete ao Relator:

I - presidir a todos os atos do processo, exceto os que se realizarem em sessão, podendo delegar a Juiz competência para quaisquer atos instrutórios e diligências;

II - resolver as questões incidentes, cuja decisão não competir ao Tribunal por algum dos seus órgãos;

III - processar as habilitações, incidentes e restauração de autos;

IV - processar as exceções opostas;

V - ordenar à autoridade competente a soltura de réu preso:

a) quando verificar que pendente recurso por ele interposto, já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, sem prejuízo do julgamento;

b) quando for absolutória a decisão;

c) sempre que por qualquer motivo, cessar a causa da prisão.

VII - requisitar os autos originais, quando julgar necessário;

VIII - indeferir liminarmente, as Revisões Criminais:

a) quando for incompetente o Tribunal ou o pedido for reiteração de outro, salvo se fundado em novas provas;

b) quando julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça a requisição dos autos originais.

IX - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de Revisão Criminal, quando entender que o defeito na instrução não se deve ao próprio requerente;

X - indeferir de plano petições iniciais de ações da competência originária do Tribunal;

XI - julgar pedido de recurso que manifestamente haja perdido objeto e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso claramente intempestivo ou incabível, ou ainda, que contrariar a jurisprudência predominante no Tribunal, Súmulas dos Tribunais Superiores, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador;

XII - determinar apensação ou desapensação de autos;

XIII - mandar ouvir o Ministério Público, nos casos previstos em lei, devendo requisitar os autos se houver excesso de prazo de vista, sem prejuízo da posterior juntada do parecer, se a lei processual não dispuser de modo diverso, o prazo após a intimação pessoal, será de 15 (quinze) dias;

XIV - fiscalizar o pagamento de impostos, taxas, custas e emolumentos, propondo ao órgão competente do Tribunal, a glosa das custas excessivas;

XV - lançar nos autos, o relatório escrito, quando for o caso, inclusive nos pedidos de Revisão Criminal, determinando a seguir a remessa dos autos ao Revisor;

XVI - receber ou rejeitar, quando manifestamente inepta, a queixa ou denúncia nos processos de competência originária do Tribunal;

XVII - propor nos casos admissíveis, o arquivamento de processo de competência originária do Tribunal, se a resposta ou defesa prévia do acusado convencer a improcedência da ação;

XVIII - examinar a legalidade da prisão em flagrante;

XIX - conceder e arbitrar fiança, ou denegá-la;

XX - decretar prisão preventiva;

XXI - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;

XXII - levar o processo à mesa, antes do relatório, para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;

XXIII - ordenar em Mandado de Segurança, ao despachar a inicial ou posteriormente, até o julgamento, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, em caso de concessão, e quando entender, levar ao órgão julgador o pedido de liminar para ser apreciado no tocante ao seu deferimento ou não;

XXIV - decretar nos Mandados de Segurança, a perempção ou a caducidade da medida liminar, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, nos casos previstos em lei;

XXV - admitir assistente nos processos criminais de competência do Tribunal, quando cabíveis;

XXVI - ordenar a citação de terceiros para integrarem a lide;

XXVII - admitir litisconsortes, assistentes e terceiros interessados;

XXVIII - realizar tudo o que for necessário ao processamento dos feitos de competência originária do Tribunal e dos que subirem em grau de recurso;

XXIX - homologar desistências, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

Parágrafo único. Salvo para acolher sugestão do Revisor, depois do "visto" deste, o Relator não poderá determinar diligências.

Art. 117. O relatório deve conter a exposição sucinta da matéria controvertida pelas partes e da que, de ofício, possa vir a ser objeto de julgamento, sendo exigido nos seguintes casos:

I - nas Ações Rescisórias, nos Reexames Necessários, nas Apelações Cíveis e nos Embargos Infringentes;

II - nos Desaforamentos, nos pedidos de Revisão Criminal, nas Apelações Criminais e nos Embargos Infringentes e de Nulidade opostos nessas Apelações;

III - nas representações e nos incidentes de inconstitucionalidade;

IV - nas uniformizações de jurisprudências;

V - nos processos e recursos administrativos de competência do Tribunal Pleno.

§ 1º. O Relatório poderá ser resumido, restrito à preliminar de manifesta relevância, limitando-se a esta matéria a sustentação oral;

§ 2º. Na hipótese do inciso V, a Secretaria expedirá, em caráter reservado, cópias do relatório e de peças indicadas pelo Relator para distribuição aos componentes do órgão julgador.

Art. 118. Ao Relator do acórdão compete:

I - determinar a remessa dos autos à distribuição quando forem opostos e recebidos Embargos Infringentes ou Infringentes de Nulidade;

- II - relatar os recursos regimentais interpostos dos seus despachos;
- III - relatar, independentemente de nova distribuição, os Embargos de Declaração opostos aos acórdãos que lavrar.

CAPÍTULO III

DO REVISOR

Art. 119. Há revisão nos seguintes processos:

- I - nas Ações Rescisórias;
- II - nas Apelações de crime apenado com reclusão e Revisões Criminais;
- III - nas Apelações Cíveis, salvo os processos de rito sumário, de despejo e nos casos de indeferimento liminar de petição inicial (§ 3º, do art. 531 do CPC, modificado pela Lei nº 8.950/94);
- IV - nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade;
- V - nas representações e ações de inconstitucionalidade.

Art. 120. O Revisor será o que seguir ao Relator na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno o mais antigo.

§ 1º. Na jurisdição cível, obedecer-se-á ao disposto no art. 551 do Código de Processo Civil, fixado o prazo de 20 (vinte) dias para restituição dos autos com o "visto". Nas criminais, o estabelecido no art. 613 do Código de Processo Penal;

§ 2º. Compete ao Revisor:

- I - sugerir ao Relator medidas ordinárias do processo que tenham sido omitidas;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir dia para Julgamento.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

SEÇÃO I

DA PAUTA

Art. 121. No prazo de 40 (quarenta) dias, nos casos do artigo 550 do Código de Processo Civil, ou no dobro, quando de outros recursos cíveis se cogitar, e nos prazos estabelecidos nos art. 610 e 613 do Código de Processo Penal; serão os processos submetidos a julgamento, devendo constar na pauta publicada no Diário da Justiça, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, em se tratando de processo civil, e, de 24 (vinte e quatro) horas, em se tratando de processo criminal. Tratando-se de feitos de competência originária do Tribunal Pleno, ou de feitos administrativos, em qualquer órgão deste Tribunal, deverão ser postos em pauta e submetidos a julgamento dentro de 120 (cento e vinte) dias de sua conclusão ou da data da redistribuição, conforme for o caso.

§ 1º. A pauta será fixada no quadro apostado na sala, parte externa, em que se realizar o julgamento;

§ 2º. Não se dará vista dos autos às partes se o processo estiver já no curso de tramitação, seja com vista ao Ministério Público ou ao Revisor.

Art. 122. Independem de inclusão em pauta para julgamento: os Reexames Necessários; os Recursos Regimentais; os Embargos de Declaração; as homologações de desistência, renúncia e transação; as habilitações incidentes; as conversões de diligência; os Conflitos de Competência e de Jurisdição; os Recursos - Crime de ofício; os Pedidos de Reabilitação, de exame para verificação de cessação de periculosidade.

SEÇÃO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 123. Na ordem de julgamento serão obedecidas as preferências previstas em lei e neste Regimento.

§ 1º. Desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados, antes do início da sessão, solicitar preferência de julgamento;

§ 2º. Não havendo tempo previsto em lei, o prazo para sustentação será de 15 (quinze) minutos;

§ 3º. Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o presidente voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 15 (quinze) minutos sucessivamente;

§ 4º. Sempre que houver interesse público, o Procurador-Geral e os Procuradores de Justiça poderão intervir no julgamento e participar dos debates, falando após a sustentação das partes e nos mesmos prazos estabelecidos para estas. Em se tratando de recurso interposto ou de causa proposta pelo Ministério Público, em qualquer instância, falarão antes do advogado do recorrido ou do réu;

§ 5º. Se houver litisconsortes, não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente, entre os do mesmo grupo, se ao contrário não convencionarem;

§ 6º. O oponente terá prazo próprio para falar, igual ao das partes;

§ 7º. Salvo nos recursos interpostos pelo assistente na ação penal, ele falará depois do órgão do Ministério Público, contado, então, em dobro o prazo para a defesa;

§ 8º. O órgão do Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada;

§ 9º. Se, em processo criminal houver Apelação de co-réus, em posição antagônica, cada grupo terá prazo igual para falar;

§ 10. No caso de Apelação de co-réus que não estejam em posição antagônica, se não tiverem o mesmo defensor, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão do prazo;

§ 11. Não haverá sustentação oral no julgamento de Reexames Necessários, dos Recursos de Ofício, dos Agravos de Instrumento e Regimental, dos Recursos em Sentido Estrito de decisões proferidas em *habeas corpus*, dos Embargos Declaratórios, dos Conflitos de Competência e das Arguições de Suspeição ou de Impedimento;

§ 12. Os advogados e o órgão do Ministério Público, quando no uso da palavra, não poderão ser apartados, salvo para esclarecimento de questão de fato, com autorização do Presidente.

Art. 124. Após o Relator, votará o Revisor, se houver, e demais julgadores na ordem decrescente de antigüidade, seguindo-se ao mais moderno, o mais antigo, continuando-se na ordem decrescente.

§ 1º. Antes de iniciada a votação ou durante o seu processamento, à requerimento de qualquer dos julgadores, poderá a matéria ser submetida à discussão;

§ 2º. No julgamento de Embargos Infringentes e Embargos Infringentes de Nulidade, após o voto do Relator e do Revisor, votarão o Relator e o prolator do voto vencido no acórdão recorrido, seguindo-se o voto dos demais julgadores na ordem de antigüidade, à partir do Revisor dos Embargos.

Art. 125. Ninguém falará durante a sessão sem que lhe seja dada a palavra pelo Presidente e os julgadores somente poderão apartar uns aos outros com autorização do apartado.

Parágrafo único. Para requererem, produzirem sustentação oral ou para responderem às perguntas que lhes forem feitas pelos julgadores, os advogados deverão ocupar a tribuna.

Art. 126. Se houver Agravo Retido, expressamente reiterado, deverá ser apreciado como preliminar.

§ 1º. Salvo quando influir na decisão de mérito, o provimento do Agravo não impedirá o imediato julgamento da Apelação;

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, se for necessário, o Tribunal ordenará a conversão do julgamento em diligência, determinando, por intermédio do Relator, as medidas necessárias à reparação do Agravo.

Art. 127. A Apelação não será incluída em pauta antes do Agravo de Instrumento interposto no mesmo processo.

§ 1º Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o Agravo que poderá ser julgado em conjunto com a Apelação;

§ 2º. Verificando o Relator a existência de conexão entre 2 (dois) ou mais processos, poderá propor o julgamento em conjunto;

§ 3º. O procedimento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser adotado quando, em mais de um processo, for versada a mesma matéria jurídica.

Art. 128. As questões preliminares ou preferenciais suscitadas no julgamento serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas. Versando a preliminar sobre a nulidade suprável, será o julgamento convertido em diligência, determinando o Relator as providências necessárias, podendo ordenar a remessa dos autos à inferior instância. A diligência poderá ser proposta antes do relatório.

Art. 129. Sempre que, antes ou durante o relatório, alguém dos integrantes do órgão julgador suscitar preliminar, será esta, antes de julgada, discutida pelas partes, se presentes e, sendo o caso, ser-lhe-á concedida a palavra pelo prazo de lei. Se não for acolhida, o julgamento prosseguirá nos termos regimentais.

Art. 130. O julgador vencido nas preliminares deverá votar no mérito.

Art. 131. Durante o julgamento serão observadas as seguintes regras:

I - qualquer dos julgadores poderá pedir vista dos autos. Poderão votar, contudo, os julgadores que se seguirem pela ordem e que se considerem habilitados a fazê-lo;

II - o julgador que tiver pedido vista restituirá os autos dentro de 10 (dez) dias no máximo, contados do dia do pedido, devendo prosseguir o julgamento na primeira sessão subsequente a este prazo, permanecendo o feito anteriormente em pauta. Não proferido o voto até a quarta sessão seguinte do pedido de vista, ou no máximo, em 60 (sessenta) dias contados da mesma data, o julgador em mora será substituído através do sistema de computação de dados, na forma deste Regimento, requisitados os autos pelo Presidente, após comunicação da secretaria do órgão julgador;

III - não participarão do julgamento os julgadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, a não ser por falta de número, caso em que se renovará o ato e se reabrirá o debate das questões relativas à causa.

Art. 132. Nos órgãos julgadores em que votando o Presidente ocorrer empate, serão observadas as seguintes regras:

I - em julgamento criminal, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu;

II - nos Embargos Declaratórios, de Nulidade ou Infringentes do julgado, prevalecerá o acórdão recorrido.

III - No julgamento dos demais recursos, tanto no cível como no crime, haver-se-á como confirmada a decisão recorrida.

Art. 133. O Presidente das Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

Art. 134. Os julgadores poderão modificar o voto até a proclamação do resultado final.

Art. 135. Ao apreciar recurso voluntário, o órgão julgador conhecerá do recurso de ofício ou do Reexame Necessário que o Juiz haja deixado de interpor ou de encaminhar e, se por qualquer meio vier ao conhecimento a existência de processo nessas condições, fará a votação.

Art. 136. Não se conhecendo da Apelação e determinando-se o seu processamento como Recurso em Sentido Estrito, os autos baixarão à instância inferior para o Juiz sustentar ou reformar a decisão recorrida. Mantida a decisão, os autos retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na mesma Câmara.

Art. 137. Não se conhecendo do Recurso em Sentido Estrito por ser cabível a Apelação, os autos baixarão à inferior instância, para processamento desta, após o que retornarão ao mesmo Relator, se este permanecer na Câmara.

Art. 138. Poderão as partes, até 48 (quarenta e oito) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores.

Art.139. Exige-se a maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o quorum previsto neste Regimento, para:

I - a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;

II - a deliberação sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus Municípios;

III - a aprovação de emendas a este Regimento;

IV - a dispensa de Juiz não-vitalício antes do término do biênio para a vitaliciedade, a aplicação de penalidades disciplinares a magistrados e a deliberação sobre seu afastamento;

V - a deliberação sobre:

a) a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o Juiz de 1ª instância, em razão de investigação criminal que a recomende;

b) a manutenção de decreto de prisão contra Juiz de 1º Grau;

c) a existência, em tese, de crime imputado a Juiz de 1ª instância e remessa dos autos ao Ministério Público, para o procedimento cabível;

d) o reaproveitamento de Desembargador em disponibilidade, tendo desaparecido a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne;

e) o aproveitamento de magistrado vitalício, posto em disponibilidade, em processo disciplinar;

f) vitaliciamento de Juiz Substituto;

VI - a manutenção de suspensão preventiva de Juiz de Direito, imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, *ad referendum* do Tribunal Pleno;

VII - a revisão de penalidades impostas a magistrados;

VIII - a elaboração de súmula que deva constituir precedente na uniformização da jurisprudência.

Art.140. Nos julgamentos cíveis, se não obtida a maioria, proceder-se-á do seguinte modo:

I – se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em numero suficiente para constituir a maioria;

II – se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 2 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida serão submetidas à nova redação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas tenham sido submetidas a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação;

III – se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto do Desembargador que não tomou parte no julgamento, será

renovado o relatório e lidas as notas taquigráficas, computando-se os votos anteriormente proferidos. Persistindo o empate, serão convocados magistrados da 3ª entrância para participação do julgamento dentre os integrantes do quinto constitucional.

Parágrafo único. O julgador que negar o principal não poderá votar no acessório, mesmo para desempatar.

Art.141. O Agravo será submetido ao prolator da sentença que poderá considerá-lo ou submetê-lo ao julgamento da corte.

Art. 142. O Presidente do Tribunal Pleno não proferirá voto, salvo:

I - nas arguições de inconstitucionalidade;

II - em matéria administrativa ou constitucional;

III - nos demais casos, quando ocorrer empate.

SEÇÃO III

DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO E DA ATA

Art. 143. O Presidente anunciará o resultado do julgamento, proclamando as soluções dadas às preliminares e ao mérito, inclusive os votos vencidos, a qualidade e a quantidade das penas impostas.

§ 1º. Poderá ser corrigido o resultado da votação, lançando-se a retificação na ata da sessão em que for feita;

§ 2º. A decisão do *habeas corpus*, do Mandado de Segurança e do Agravo será comunicada ao juízo de origem, no mesmo dia;

§ 3º. Da ata constarão os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna;

§ 4º. Anunciada a decisão, nenhum dos votantes poderá modificar seu voto.

Art. 144. Das sessões, logo a seguir, serão lavradas atas, que resumirão, com clareza, o que nelas houver ocorrido, consignando:

I - o dia, o mês e ano da sessão e a hora da abertura e encerramento;

II - os nomes dos julgadores que a tenham presidido, os dos que compareceram, pela ordem decrescente de antigüidade, e do órgão do Ministério Público;

III - os nomes dos advogados que ocuparam a Tribuna, com a menção dos processos em que atuaram;

IV - os processos julgados, sua natureza, número de ordem a comarca de origem, o resultado da votação, o nome do Relator e dos julgadores vencidos, bem como dos que se declararem impedidos;

V - as propostas apresentadas com respectiva votação;

VI - a indicação da matéria administrativa tratada e votada;

VII - a menção de ter sido realizada a sessão, total ou parcialmente, em segredo de Justiça.

Parágrafo único. Deverão as atas serem digitadas em folhas soltas, as quais, completadas 200 (duzentas) páginas, serão reunidas em livro, a cargo e responsabilidade do respectivo secretário que a lavrou ou de quem estiver lhe substituindo ou substituído.

Art. 145. Submetida a ata à apreciação do respectivo órgão julgador, depois de feitas as retificações, se for o caso, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

SEÇÃO IV

DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS E DOS ACÓRDÃOS

Art. 146. As decisões dos órgãos julgadores do Tribunal constarão de acórdãos, no qual o Relator poderá reportar-se as respectivas notas taquigráficas que a ele farão parte integrante.

Art. 147. O acórdão será redigido pelo Relator e apresentado para publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. No caso de aposentadoria ou falecimento do Relator que deixar resíduos, será designado o Revisor para redigir o acórdão. Nos processos em que não haja Revisor, o Presidente do Tribunal de Justiça designará um magistrado para proferir o acórdão;

§ 2º. Quando o Relator for vencido, será designado para Relator do acórdão o julgador que primeiro encaminhou a decisão vencedora;

§ 3º. O Relator rubricará as folhas do acórdão que não tenham sua assinatura;

§ 4º. Da publicação, constará, além do nome das partes, o dos advogados, inclusive o dos que tiverem feito sustentação oral;

§ 5º. Após a publicação no órgão oficial, o inteiro teor ficará disponível aos interessados no site oficial deste órgão e os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis.

Art.148. Se decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da data do julgamento, o acórdão ainda não houver sido lavrado, o serviço de processamento de dados automaticamente redistribuirá o processo ao Presidente do Tribunal que o requisitará e lavrará, ou designará outro julgador como Relator do acórdão, comunicando o fato ao Tribunal Pleno, ressalvada ao designado a possibilidade de recusa.

Art. 149. O acórdão consignará obrigatoriamente:

I - o nome do Presidente, do Relator e da Câmara julgadora;

II - o número do feito e os nomes das partes;

III - a súmula do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos Agravos Retidos, aos incidentes relevantes do julgamento, e ao mérito da causa;

IV - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos;

V - o relatório sucinto da causa;

VI - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;

VII - o dispositivo;

VIII - ementa.

Art. 150. As ementas, com as conclusões do julgado, serão publicadas no Diário de Justiça nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao cadastro da ementa e inteiro teor no Sistema de Acompanhamento Processual do 2º Grau.

§ 1º. Da publicação, constará o nome das partes e dos advogados;

§ 2º. Após a publicação no órgão oficial, o inteiro teor ficará disponível aos interessados no site oficial do Tribunal e os autos permanecerão em cartório pelo prazo legal, a fim de que as partes tomem conhecimento do seu conteúdo e, querendo, interponham os recursos cabíveis;

§ 3º. A intimação pessoal, quando for o caso, poderá ser realizada nos autos ou por mandado.

SEÇÃO V

DA PUBLICIDADE DO EXPEDIENTE

Art. 151. Serão publicados no Diário da Justiça todos os atos administrativos e judiciais, salvo os sujeitos ao sigilo legal, do Tribunal de Justiça e da 1ª instância nas Comarcas do Interior do Estado.

Art. 152. Serão publicados obrigatoriamente no Diário de Justiça:

I - atos da Presidência, Vice-Presidência e Corregedorias;

II - atos das secretarias administrativas e judiciais;

III - atos dos Desembargadores e Juízes;

IV - atas das sessões do Tribunal Pleno, Câmaras e Conselho da Magistratura;

V - resultados de julgamentos, editais, acórdãos, despachos, decisões interlocutórias e sentenças;

VI - pauta de julgamentos e respectivos acórdãos das Câmaras Recursais dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais das Comarcas da área Metropolitana de Belém;

VII - portarias de designação de comissão de sindicância, processo administrativo disciplinar e comissão de inquérito;

VIII - resenha de processos encaminhados à UNAJ para cálculo;

IX - extratos;

X - editais de licitação;

XI - LDO e planilhas da Secretaria de Planejamento;

XII - as estatísticas judiciais, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e do art. 205 do Código Judiciário do Estado;

XIII - resenhas de distribuição dos feitos de 2º Grau.

§ 1º. As pautas de julgamento e as conclusões dos acórdãos consignarão apenas os nomes dos advogados constituídos pelas partes que houverem assinado as petições ou requerimentos, salvo se ocorrer caso de outorga de poderes perante o Tribunal e houver requerimento de menção de seu nome nas publicações;

§ 2º. Em nenhuma hipótese será admitida a publicação de assinaturas de Desembargadores, Juízes e Serventuários do Poder Judiciário, devendo constar, apenas, a indicação da autoridade a quem se atribui a subscrição do ato.

Art. 153. É vedada a publicação no Diário da Justiça:

a) atos relativos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, excepcionalmente aqueles autorizados pelo Presidente do Tribunal;

b) editais de qualquer natureza das Comarcas do Interior do Estado;

c) atos intimatórios cujos procuradores gozem do benefício da intimação pessoal (Defensoria Pública, Fazenda Nacional, etc.);

- d) atos concernentes à vida funcional dos membros e servidores do Poder Judiciário, com exceção de nomeação, lotação, permuta, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, exoneração, demissão, promoção, readaptação, aposentadoria e falecimento;
- e) apostilas de correção a inexactidões materiais que não afetem a substância dos atos singulares de caráter pessoal (nomeação, promoção, transferência, entre outros);
- f) atos de elogio, homenagens, agradecimentos, concessão de vantagens, direitos, indenizações ou gratificações;
- g) atos de designação para viagem no país, movimentação interna, mudança de lotação, progressão horizontal e vertical;
- h) atos de concessão de medalhas, condecorações, comendas e títulos honoríficos, exceto se efetuados por deliberação do Tribunal Pleno;
- i) lista de antiguidade, salvo se decorrente de disposição legal, e avaliação de desempenho;
- j) gabarito de provas de concurso público;
- k) desenhos e figuras de tipos diversos, como gráficos, organogramas, fluxogramas, logomarcas, logotipos, brasões, emblemas, símbolos ou mapas;
- l) modelos de requerimento, formulários, carteiras e outros documentos, exceto aqueles de caráter normativo;
- m) discursos;
- n) despachos e pareceres sobre assuntos que não sejam de interesse geral ou que, por dependerem de apreciação por autoridade superior, ainda não tenham caráter conclusivo;
- o) matérias de interesse particular, não amparados por legislação específica, tais como: perda ou roubo de certificados, diplomas ou documentos em branco;
- p) índice e sumário de atos.

TÍTULO VII

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO

NORMATIVO - DO CONTROLE DIFUSO OU INCIDENTAL

Art. 154. Sempre que os órgãos fracionários do Tribunal se inclinarem pela inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, lavrarão o acórdão e determinarão a remessa do processo, ao Tribunal Pleno para processar e julgar.

§ 1º. O Relator, que será o mesmo da causa ou recurso, mandará ouvir o Procurador Geral de Justiça, com o prazo de 10 (dez) dias, após o que lançará relatório nos autos, determinando a distribuição de cópia deste, do acórdão e do parecer do Ministério Público, aos demais componentes do Tribunal Pleno;

§ 2º. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao Procurador Geral do Estado, quando intervir, e ao Procurador Geral da Justiça, a sustentação oral de suas razões durante 15 (quinze) minutos, seguindo-se a votação;

§ 3º. Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao Plenário, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão (art. 481, parágrafo único do CPC).

Art. 155. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria de 2/3 (dois terços), constituirá para o futuro, decisão de aplicação obrigatória, em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

SEÇÃO I

DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO

Art. 156. A Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão será dirigida ao Presidente do Tribunal, em 03 (três) vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos por cópia.

§ 1º. Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que a final, o Procurador Geral de Justiça se manifeste pela sua improcedência;

§ 2º. Não se admitirá assistência a qualquer das partes.

Art. 157. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estaduais ou Municipais, contestados em face da Constituição do Estado, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;

II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação Estadual ou Municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

Art. 158. Incumbe ao Relator:

I – indeferir liminarmente a petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente;

II – pedir informações, a serem prestadas no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pedido, aos órgãos ou às autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado;

III – admitir, por despacho irrecorrível, observado o prazo fixado no inciso anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes;

IV – requisitar informações adicionais a quaisquer órgãos públicos e designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, em caso de necessidade de esclarecimento da matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência de informações existentes nos autos;

V – providenciar a citação do Procurador-Geral do Estado ou do Município, se não for o postulante;

Parágrafo único. Caberá Agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

SEÇÃO II

DA MEDIDA CAUTELAR

Art. 159. Se houver pedido de Medida Cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Tribunal Pleno, dispensada a publicação de pauta.

§ 1º. Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Tribunal Pleno;

§ 2º. Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator mandará notificar a (s) autoridade (s) responsável (eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente (m) as informações consideradas necessárias, bem como, determinará, a citação, com prazo de 40 (quarenta) dias, considerando já o privilégio previsto no art. 188 do CPC, do Procurador Geral do Estado;

§ 3º. Decorridos os prazos prescritos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para emitir parecer;

§ 4º. Concedida a Medida Cautelar, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar em seção especial do Diário da Justiça a parte dispositiva da decisão, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º. A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeitos *ex nunc* salvo se o Tribunal Pleno entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa;

§ 6º. A concessão da Medida Cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO E DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 160. No julgamento, após o relatório, facultar-se-á ao autor, ao procurador da autoridade responsável pelo ato impugnado, ao Procurador Geral de Justiça, a sustentação oral de suas razões, durante 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), seguindo-se à votação.

Art. 161. Somente pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

§ 1º. Se não for alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando ausentes Desembargadores em número que possam influir no julgamento, este será suspenso, a fim de serem colhidos, oportunamente, os votos que faltarem, seguindo-se as regras de julgamento previstas neste Regimento;

§ 2º. A decisão que declara a inconstitucionalidade será comunicada, pelo Presidente do Tribunal, aos órgãos interessados;

§ 3º. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo Estadual ou Municipal, em ação de competência do Tribunal Pleno será ela julgada em conformidade com o disposto nos artigos antecedentes que for aplicável, ouvido o Procurador Geral de Justiça, se ainda não tiver se manifestado sobre a argüição.

TÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO NO ESTADO E NOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO

Art. 162. Nos casos do art. 34, inciso IV e VI da Constituição Federal, quando se tratar de garantir o livre exercício do Poder Judiciário, e para prover a execução de ordem ou decisão judicial, o pedido de intervenção federal no Estado será dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de cópia da petição e dos documentos pertinentes.

§ 1º. O Presidente solicitará informações à autoridade apontada na inicial, para que as prestem no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 2º. Cópias de todas as peças serão remetidas aos membros do Tribunal Pleno que participarão do julgamento e resolução;

§ 3º. A matéria será apreciada em sessão aberta, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes;

§ 4º. Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o interesse público, no que possa

resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (art. 792, § 1º do Código de Processo Penal).

§ 5º. Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 163. Referendada a resolução, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 164. O Presidente do Tribunal tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas, para remover a causa da intervenção federal.

Art. 165. Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, poderá de ofício instaurar o procedimento mediante portaria circunstanciada.

Art. 166. Referendada a portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 5 (cinco) dias para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

Art. 167. O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado.

Parágrafo único. Da decisão caberá Agravo Regimental, no prazo de 5 (cinco) dias para o Tribunal Pleno.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO

Art. 168. Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em Município, com fundamento no art. 35, inciso IV da Constituição Federal e no art. 84, inciso IV da Constituição Estadual, o Presidente do Tribunal:

I - tomará providências oficiais que lhe parecerem adequadas para remover, administrativamente, a causa do pedido;

II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão Agravo Regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 169. Inviável ou frustradas as providências previstas no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de 15 (quinze) dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância do art. 35, IV da Constituição Federal e no artigo 84, inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 170. Recebidas as informações, ou vencido o prazo para o oferecimento destas, colhido o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Tribunal Pleno.

Art. 171. Elaborado o relatório e remetidas cópias aos Desembargadores que devem participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa.

§ 1º. O julgamento realizar-se-á em sessão pública;

§ 2º. Por deliberação do Tribunal Pleno, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o que dispõe sobre a intervenção no Estado;

§ 3º. Poderão usar da palavra, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais de 5 (cinco) o requerente da intervenção, o procurador do órgão interessado na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público;

§ 4º. Na mesma oportunidade, o Tribunal Pleno decidirá sobre a requisição de inquérito ou encaminhamento de peças ao Ministério Público para eventual instauração de ação penal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.

Art. 172. Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se o decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, para as providências cabíveis.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DA INCOMPETÊNCIA

Art. 173. A falta de competência legal do órgão colegiado ou do Tribunal, argüida em forma de exceção, será processada em apartado, perante o Relator do feito e atenderá as seguintes prescrições:

- a) o excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Tribunal ou juízo para o qual declina sob pena de indeferimento liminar;
- b) se a exceção estiver em termos, o Relator mandará ouvir a parte contrária, em 10 (dez) dias;
- c) se houver necessidade de prova testemunhal será designada audiência de instrução;
- d) finda a instrução, o Relator fará relatório escrito e submeterá a exceção a julgamento pelo órgão colegiado com competência para o feito principal;
- e) julgada procedente a exceção, os autos, serão remetidos ao Tribunal ou ao órgão competente.

§ 1º. Em todos os feitos criminais e naqueles feitos civis que comportem a medida, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, nas exceções de incompetência;

§ 2º. Não haverá no procedimento revisão;

§ 3º. O Relator indeferirá liminarmente a exceção, quando manifestamente improcedente, cabendo do despacho Agravo Regimental.

TÍTULO X

DO IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 174. O Desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

Art. 175. O simples despacho de mero expediente ou de colheita de prova proferidos em 1ª instância pelo Desembargador não determina o seu impedimento no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

Art. 176. Na Ação Rescisória ou na Revisão Criminal não estão impedidos os Desembargadores que tenham pronunciado decisão de qualquer natureza ou participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de Relator.

Art. 177. O Desembargador sorteado Relator, que se considerar suspeito ou impedido, deverá declará-lo por despacho no processo, mandando os autos imediatamente à Secretaria, para que sejam apresentados ao Presidente do órgão que esteja vinculado para julgamento, a fim de se proceder a nova distribuição.

§ 1º. Se a suspeição ou o impedimento for do Presidente, Vice-Presidente ou dos Corregedores de Justiça, afirmá-la-á nos autos e os encaminhará ao substituto legal, para as providências cabíveis;

§ 2º. Cuidando-se do Revisor, encaminhará os autos, por intermédio da Secretaria, ao Desembargador que lhe seguir na ordem decrescente no órgão;

§ 3º. Tratando-se de julgador não Relator e nem Revisor, a suspeição ou o impedimento deverá ser manifestada verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

Art. 178. O Ministério Público ou as partes poderão argüir suspeição ou impedimento de Desembargador, ao Presidente do Tribunal ou, se este for o recusado, ao Vice-Presidente.

§ 1º. Tratando-se de exceção oposta pela parte, em feitos oriundos de processo penal, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais;

§ 2º. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas, se assim o desejar;

§ 3º. A arguição deverá ser suscitada até 5 (cinco) dias seguintes à distribuição, quanto aos Desembargadores que em consequência dela tiverem, necessariamente, de intervir na causa como Relator e Revisor. A dos julgadores, até início da sessão de julgamento.

Art. 179. O Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso mandará arquivar a petição, se manifesta a improcedência da arguição cabendo dessa decisão, Agravo Regimental para o Tribunal Pleno.

Art. 180. A petição será juntada aos autos, que independente de despacho, subirão conclusos ao Desembargador, dando-se por suspeito ou impedido, adotar as providências do art. 177 e parágrafos.

Art. 181. Se não reconhecer a suspeição ou o impedimento o Desembargador deduzirá nos autos as razões de sua discordância, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo instruí-la com documentos e oferecer testemunhas, se desejar.

§ 1º. Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autenticada da arguição, da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, e a submeterá ao Presidente do Tribunal, para autuação em separado, anotando-se na capa do feito principal;

§ 2º. Inquiridas as testemunhas indicadas, o Relator assinará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, sucessivamente, o argüente e o argüido se manifestem sobre a prova colhida;

§ 3º. No Tribunal Pleno o processo será relatado oralmente pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Vice-Presidente, se aquele for o recusado;

§ 4º. Os demais Desembargadores, à exceção do argüido que não poderá participar da votação, julgaram o incidente.

Art. 182. O Desembargador que não conhecer a suspeição continuará oficiando no feito até o julgamento da argüição.

Art. 183. A argüição será individual, não ficando os Desembargadores do Tribunal Pleno impedidos de apreciá-lo, ainda que recusados.

Art. 184. Afirmada a suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

Art. 185. Acolhida ou rejeitada a argüição, anotar-se-á resumidamente o resultado na ata do julgamento, com a simples menção que foi tomada por unanimidade ou por maioria de votos; e a cópia do trecho da ata será juntada no feito em que se sustentou a argüição.

Art. 186. Julgada procedente a suspeição, será o Desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, procedendo-se nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a argüição, com o reconhecimento malicioso do argüente, será condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil.

Art. 187. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de firmada pelo argüido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requerer, bem assim o desfecho que houver tido argüição.

TÍTULO XI

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188. Aos acórdãos do Tribunal, atendida a disciplina legal, poderão ser opostos os seguintes recursos, em matéria civil e criminal:

I - Embargos de Declaração;

II - Embargos Infringentes;

III - Agravo Regimental;

IV - Recurso Ordinário e Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça;

V - Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. No cível e no crime, com a oposição de Embargos Infringentes de decisões proferidas pelas Câmaras Cíveis ou Criminais Isoladas, o julgamento deverá ser feito pelas Câmaras Reunidas respectivas, respeitado o art. 104, inciso II deste Regimento;

§ 2º. A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a ser dirimida pelo Tribunal Pleno, poderá ser suscitada nos Embargos Infringentes, assim no cível, como no crime.

Art. 189. No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os Embargos de Declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao Relator.

Parágrafo único. No caso de Embargos de Declaração com efeitos modificativos, o Relator deverá intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das razões do embargante.

Art. 190. Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não comportando ampliações ou redução por acordo das partes, sendo que os pedidos de reconsideração não os suspendem e tampouco os interrompem, podendo a tempestividade ser declarada de ofício.

Parágrafo único. A Fazenda Pública, o Ministério Público, os litisconsortes com procuradores diferentes e os Defensores Públicos terão prazo em dobro para recorrer, tanto nos recursos autônomos como também nos adesivos.

Art. 191. A oposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo de interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Neste caso, o prazo recomeça correr por inteiro no dia útil imediato à data da intimação de seu julgamento (Lei nº 8.950/94).

Art. 192. Durante o recesso forense, os prazos processuais ficam suspensos, sendo que os recursos oferecidos em seu transcurso serão aceitos, considerando-os interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

Art. 193. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto em matéria criminal.

Parágrafo único. Tendo sido devolvida toda a matéria a instância superior, não poderá o Ministério Público limitar o âmbito do recurso posteriormente.

Art. 194. No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência do recorrido ou dos seus litisconsortes.

Art. 195. Para o exame da tempestividade ou de matéria relevante ao julgamento do recurso, o Relator poderá determinar diligência para suprir eventual omissão; poderá ainda adotar a mesma providência, no caso de recurso que estiver deficientemente instruído.

§ 1º. Assinar-se-á dilação às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre documentos firmados em razão da diligência;

§ 2º. Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os demais interessados serão convocados para dizer sobre eles, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

SEÇÃO I

DA APELAÇÃO CÍVEL

Art. 196. A Apelação não será incluída em pauta antes do Agravo de Instrumento interposto no mesmo processo; inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do Agravo.

Art. 197. No julgamento de Apelação Cível, a apreciação de preliminares precede a de Agravos Retidos, não importando a sua natureza.

SEÇÃO II

DOS AGRAVOS

Art. 198. O Relator do Agravo o converterá em Agravo Retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que a Apelação é recebida.

Parágrafo único. Convertido o Agravo, mandará remeter os autos ao Juiz da causa que deverá intimar a parte contrária para oferecer as contra-razões.

Art. 199. A secretaria anotará na capa dos autos a existência do Agravo Retido, mencionando que foi interposto.

Art. 200. Embora renunciado o Agravo Retido, a Câmara poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que seja daquelas que lhe cumpre apreciar de ofício.

Art. 201. Descabe Agravo Retido nas ações originárias, mas se oferecido, será processado e julgado como Agravo Regimental, desde que tempestivo.

SEÇÃO III

DA APELAÇÃO CRIMINAL

Art. 202. A Apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, pelo seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, pelo curador.

Parágrafo único. O réu só pode desistir, validamente, da Apelação subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

Art. 203. Se o Apelante declarar, na petição ou termo de Apelação que deseja oferecer razões no Tribunal, entrados e registrados os autos, a Secretaria abrirá vistas as partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

Art. 204. Colhidas as razões, após o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído.

Parágrafo único. Examinados os autos pelo Relator e, se houver, pelo Revisor, serão submetidos a julgamento.

SEÇÃO IV

DA CARTA TESTEMUNHÁVEL

Art. 205. A Câmara, dando pela procedência da Carta, mandará processar o Recurso em Sentido Estrito ou o Agravo, conforme o caso; se a Carta estiver suficientemente instruída, a Câmara julgadora decidirá desde logo o mérito.

Art. 206. A Carta Testemunhável não tem efeito suspensivo.

SEÇÃO V

DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

Art. 207. Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei nº. 7.210/84, caberá Agravo, sem efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 208. O Agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se cuidando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou qualquer dos demais órgãos da execução penal.

Art. 209. Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o Agravo interposto.

Parágrafo único. Se o recurso causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, assinando-se, ao recorrente e recorrido, dilatação de 5 (cinco) dias, para que indiquem as peças que devem instruí-lo.

Art. 210. O Agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos; atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos arts. 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

Art. 211. A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

Parágrafo único. Quando o Agravo houver de subir, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

Art. 212. No Tribunal o Agravo será processado nos moldes dos Recursos em Sentido Estrito e julgado por uma das Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 213. Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao Juiz, por ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente da intimação do acórdão.

SEÇÃO VI

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 214. Cabem Embargos Infringentes quando não for unânime a decisão de 2ª instância nos seguintes julgados:

I - em matéria cível:

- a) nas Apelações, quando houver reforma na sentença de mérito;
- b) nos Reexames Necessários, quando houver reforma da sentença de mérito;
- c) nas Ações Rescisórias, nos casos de julgamento procedente.

II - em matéria criminal, quando a decisão for desfavorável ao réu:

- a) nas Apelações;
- b) nos Recursos em Sentido Estrito.

§ 1º. Se o desacordo for parcial, os Embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

§ 2º. O prazo para a oposição dos Embargos Infringentes é de 15 (quinze) dias no Cível, e no Crime, de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão, dispensando-se, em matéria criminal, a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

Art. 215. Dentro dos limites do voto vencido, os Embargos tem efeito suspensivo, se também a Apelação tinha esse efeito.

Parágrafo único. Em matéria criminal, se o réu apelou em liberdade, e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os Embargos que opuser, enquanto não julgados, obstam a expedição de mandado de prisão.

Art. 216. Possuem legitimidade para opor Embargos Infringentes:

I – em matéria cível:

- a) a parte vencida;
- b) o terceiro prejudicado;
- c) o Ministério Público.

II – em matéria criminal, o réu.

Art. 217. Os Embargos serão opostos por petição fundamentada e entregue ao protocolo do Tribunal com o comprovante de recolhimento do preparo correspondente, se for o caso.

§ 1º. A Secretaria, juntando a petição, abrirá vista ao embargado, para contra-razões, após far-se-ão os autos conclusos ao Relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso;

§ 2º. O prazo para a apresentação de contra-razões, no Cível, é de 15 (quinze) dias, e em matéria criminal, de 10 (dez) dias;

§ 3º. Se houver assistente de acusação, este contra-arrazoará no prazo de 5 (cinco) dias, após o Ministério Público;

§ 4º. Tratando-se de ação privada, após as contra-razões do querelante, opinará o Ministério Público em igual prazo.

Art. 218. Da decisão de inadmissibilidade dos Embargos proferida pelo Desembargador Relator do acórdão, caberá Agravo ao órgão competente para o julgamento dos Embargos.

Parágrafo único. O Relator colocará o Agravo em mesa, para julgamento, na primeira sessão seguinte.

Art. 219. Admitidos os Embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo Relator.

Parágrafo único. A escolha do Relator recairá, quando possível, em Desembargador que não haja participado do julgamento do recurso.

Art. 220. Distribuídos ao Relator, serão os autos a ele conclusos e, se for o caso, será ouvida a Procuradoria Geral de Justiça, seguindo-se a revisão e o julgamento.

SEÇÃO VII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 221. Os Embargos de Declaração serão opostos por petição dirigida ao Relator do acórdão com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro de 5 (cinco) dias nos processos cíveis e 2 (dois) dias nos processos criminais, prazo que se conta a partir da publicação do acórdão no órgão oficial, não estando sujeitos a preparo.

Art. 222. O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios Juízes da decisão embargada, oficiando como Relator o Desembargador que houver redigido o acórdão, e se fará na primeira sessão seguinte à devolução dos autos, com o visto pelo Relator.

Art. 223. Se os Embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

Art. 224. Os Embargos Declaratórios interrompem o prazo de interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Art. 225. Para efeito de recursos, constituirão uma só decisão o acórdão embargado e o que resolver os Embargos.

Parágrafo único. Se os Embargos forem manifestamente protelatórios, o Tribunal, declarando esta circunstância, condenará o embargante a pagar ao embargado multa nunca excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de Embargos protelatórios a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Art. 226. Se os Embargos de Declaração forem recebidos, os Infringentes já opostos poderão ser adiados, no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO VIII

DO AGRAVO REGIMENTAL

Art. 227. A parte que se sentir prejudicada por decisão do Presidente, Vice-Presidentes, Corregedores ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão irrecurável ou da qual caiba recurso próprio previsto na legislação processual vigente, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, que se apresentem os autos em mesa, para ser a decisão apreciada, mediante processo sumário, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, a menos que haja retratação.

§ 1º. O feito será relatado na primeira sessão pelo Desembargador prolator da decisão agravada, com direito a voto;

§ 2º. Havendo empate, será observado o disposto no art. 132 deste Regimento;

§ 3º. Não se admitirá o Agravo Regimental contra a decisão do Relator no Agravo de Instrumento e na Apelação, a que se referem os arts. 527,

incisos II e III, 557, § 1º, e 558 e seu parágrafo único, todos do Código de Processo Civil;

§ 4º. Anotar-se-á na capa do processo a existência do Agravo Regimental, com indicação das folhas em que foi interposto;

§ 5º. Dispensa-se o preparo do Agravo Regimental.

Art. 228. O Agravo Regimental não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO IX

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 229. Cabe Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão denegatória proferida em *habeas corpus*, originários ou não, e em Mandados de Segurança originários.

§ 1º. No caso de *habeas corpus*, o recurso será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, em se cuidando de Mandado de Segurança, o prazo é de 15 (quinze) dias;

§ 2º. O recurso será interposto por petição, em que o recorrente deduzirá as razões do pedido de reforma;

§ 3º. Se os litisconsortes necessários tiverem intervindo no Mandado de Segurança, ser-lhe-á aberta vista para que possam oferecer contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias;

§ 4º. Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao Presidente da sessão pertinente, para decisão de admissibilidade, por delegação do Presidente do Tribunal;

§ 5º. No juízo de admissibilidade serão aplicados, conforme o caso, o disposto com relação ao pedido originário de *habeas corpus* e as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação.

Art. 230. O Recurso Ordinário não está sujeito a preparo no âmbito do Tribunal.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS

Art. 231. Os Recursos Extraordinário e Especial, tanto no cível, quanto no crime, serão admitidos nos casos previstos na Constituição Federal e serão processados na forma prescrita pelas leis federais que o regularem, por este Regimento, pelos dos Tribunais Superiores e nas normas internas deste Tribunal.

Art. 232. É comum o prazo para a interposição do Recurso Extraordinário e para o Recurso Especial.

Art. 233. As petições dos Recursos Extraordinário e Especial serão entregues no serviço de protocolo judicial desta Egrégia Corte, não se admitindo que sejam recebidas em qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

Art. 234. As contra-razões dos recursos serão deduzidas em petições distintas e o seu protocolo seguirá as regras fixadas no art. 233.

Art. 235. Compete originariamente a Presidência do Tribunal de Justiça o exame dos requisitos gerais de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial, podendo a análise deste último ser delegada a Vice-Presidência.

Art. 236. Não admitido o Recurso Extraordinário ou o Recurso Especial, caberá Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Parágrafo único. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 237. Ainda que interposto fora do prazo legal, o Agravo de Instrumento deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Art. 238. Compete ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento de Agravo, mesmo quanto as peças essenciais do traslado.

TÍTULO XII

CAPÍTULO ÚNICO

DA EXECUÇÃO

Art. 239. Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos, a qual sempre ficará a cargo do órgão julgador.

§ 1º. Concedido o Mandado de Segurança, o Presidente da Sessão comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telex, telegrama, radiograma, telefonema ou fac-símile. Publicadas as conclusões do acórdão, seu inteiro teor será remetido ao impetrado;

§ 2º. O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Presidente da Sessão, a qual será entregue ao interessado, mediante recibo, sendo os autos restituídos ao Juízo de origem;

§ 3º. Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal, em que haja réu preso, incumbirá ao Presidente da Sessão, expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível;

§ 4º. Nas rescisórias que forem julgadas improcedentes ou em que houver decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide. Se o novo julgamento, no juízo da rescisão, comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Art. 240. No caso de decisão criminal condenatória, a que alude o artigo 675 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, o mandado de

prisão será expedido por determinação do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único. Nas decisões das ações penais originárias que importem em prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente da Sessão do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Art. 241. Se em Revisão Criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar na soltura do requerente, o Presidente da Sessão adotará as providências para que esta se efetive de imediato independente da providência do artigo 629 do Código de Processo Penal.

Art. 242. Sempre que a comunicação do ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância no texto.

Art. 243. É permitida a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos executórios que dependam de petição escrita.

Art. 244. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da recepção do material.

Art. 245. Os magistrados poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma deste Regimento, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 246. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

TÍTULO XIII

CAPÍTULO ÚNICO

DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS

Art. 247. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, todos os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual e Municipal, em virtude de sentença transitada em julgado, far-se-ão através de precatórios, obedecidos os parâmetros fixados pela legislação pertinente e por este Regimento.

Parágrafo único. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Art. 248. Observadas as peculiaridades de cada feito, os referidos precatórios se farão acompanhar das seguintes peças, além de outras essenciais à instrução do processo requisitório:

I - cópia autêntica ou certidão de sentença condenatória e do acórdão passado em julgado que a tiver confirmado ou reformado;

II - cópia autêntica ou certidão da conta da liquidação;

III - comprovação de que a sentença que julgou a liquidação transitou em julgado;

IV - comprovação do cumprimento do mandado de citação à entidade devedora para a oposição de Embargos e certidão da expiração do decênio sem a interposição dos aludidos Embargos;

V - procuração com poderes especiais e expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador.

Art. 249. O precatório deverá dar entrada no serviço de protocolo do Tribunal que o encaminhará, após devidamente protocolado, à Coordenadoria de Precatórios, órgão encarregado da autuação, formação e instrução do processo requisitório.

Art. 250. Autuados os autos, o Presidente abrirá vista para a manifestação do Procurador Geral da Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 251. Havendo irregularidade a ser sanada, os autos baixarão em diligência, podendo o Presidente do Tribunal, se assim entender, remetê-los ao juízo de origem, inclusive, para resolver incidentes de caráter jurisdicional no tocante à elaboração de cálculo complementar, bem como questões atinentes à sua extinção, em razão de desistência, acordo, transação ou outro motivo.

Art. 252. Cumpridas as formalidades legais, estando em ordem o processo, será expedida a requisição de pagamento ao dirigente do órgão devedor, para que seja providenciada a inclusão no orçamento da entidade, de verba necessária ao pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho do ano em curso, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Art. 253. Do despacho do Presidente que decidir o pedido não caberá recurso.

Art. 254. Será dado conhecimento ao magistrado do teor do despacho deferitório e do ofício expedido, para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório.

Art. 255. As dotações orçamentárias e os créditos abertos para o pagamento dos referidos precatórios deverão estar consignados ao Poder Público, através de guias de depósito fornecidas pela Coordenadoria de Precatórios.

Art. 256. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal autorizar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e determinar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 1º. Ocorrendo preterição no direito de precedência de algum credor, o Presidente do Tribunal de Justiça, *ex officio* ou a requerimento do interessado, e depois de ouvido o Procurador Geral de Justiça, autorizará o seqüestro da quantia necessária a satisfação do débito;

§ 2º. O disposto no artigo 277 deste Regimento Interno, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações

definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 3º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 2º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 257. A Coordenadoria de Precatórios deverá possuir, obrigatoriamente, livro próprio para o registro dos Precatórios e requisições de pequeno valor expedidos, contendo:

I - número do processo original e do precatório requisitório;

II - nomes dos exeqüentes e do órgão executado;

III - valor do crédito requisitado;

IV - data da autuação das requisições na Coordenadoria;

V - data e número do ofício do Presidente do TJE que expediu a requisição do crédito;

VI - data do cumprimento do precatório, com as observações que se fizerem necessárias.

Art. 258. As partes e seus procuradores serão intimados das decisões e demais atos praticados nos precatórios através de publicação no Diário da Justiça.

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 259. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas outras disposições em contrário.

Aprovado em Sessão Plenária de __ de _____ de 2009.

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA

Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Desembargadora SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Desembargador MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

Desembargadora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS

Desembargadora THEREZINHA MARTINS FONSECA

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Desembargador ERONIDES SOUZA PRIMO

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

Desembargadora BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargadora MARIA ANGÉLICA RIBEIRO LOPES
Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES
Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET
Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES
Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA
Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR